



**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA LUÍS DE
CAMÕES
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

Caracterização do Abusador Sexual de Crianças

Dissertação de Mestrado a apresentar à Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões,
no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais

Mestranda: Sara Sofia Santos Fernandes

Orientadora: Professora Mestre Ana Paula Pinto Ferreira Lourenço

Lisboa, 2014

AGRADECIMENTOS

À Professora Mestre Ana Paula Pinto Lourenço, orientadora desta dissertação, apresento o meu profundo reconhecimento e agradecimento pelos sucessivos votos de confiança, motivação, orientação e entusiasmo com que abraçou este projecto e a permanente disponibilidade manifestada com que me ajudou a concretizá-lo.

À Direcção-Geral da Política de Justiça pela colaboração prestada.

À Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais agradeço a amabilidade com que concederam a autorização para o desenvolvimento e concretização do presente estudo, sem a qual nada teria sido possível.

A Exma. Sra. Ana Pinto Adjunta da Direcção do Estabelecimento Prisional da Carregueira agradeço a disponibilidade e prontidão com que me recebeu.

A todos os técnicos e os funcionários do Estabelecimento Prisional da Carregueira, agradeço a cordialidade e gentileza com que acompanharam e colaboraram na investigação, de forma tão disponível.

Ao Dr. Inocêncio, pelo incansável apoio e pela constante partilha de experiências pessoais e profissionais que tanto me ajudaram a crescer.

Aos reclusos, agradeço a disponibilidade e simpatia com que participaram neste projecto.

À minha amiga Carina, pelas palavras de incentivo e interesse demonstrado.

Aos meus pais, pelo encorajamento constante, pelo carinho e pelos valores que desde sempre me transmitiram e por tudo o que fizeram por mim, sem o qual este trabalho não teria sido realizado.

Ao meu irmão, pelas longas conversas ao telemóvel, pela preocupação e ânimo sempre transmitido.

Ao meu namorado, pelo apoio incondicional, pela imensa paciência, pela motivação constante, pelos mimos e cumplicidade.

RESUMO

A presente dissertação insere-se no domínio das Ciências Jurídico-Criminais e trata da abordagem de agressões sexuais em menores de catorze anos, previsto no artigo 171.º do Código Penal.

Este estudo, que se pretende-se interdisciplinar, procura conhecer a realidade das decisões judiciais, suportada pela caracterização da população de indivíduos de nacionalidade portuguesa que se encontram actualmente (durante os anos 2009 a 2012) a cumprir pena exclusivamente pela prática de crime de abuso sexual de crianças.

Por impossibilidade de traçar um estudo mais alargado, pelo tempo a que tal obrigaria e que não se compadece com o tempo disponível para a elaboração de uma dissertação de mestrado, decidiu-se circunscrever o mesmo à população do Estabelecimento Prisional da Carregueira.

Nesse sentido, foi utilizada uma amostra de 30 indivíduos que comprem pena no Estabelecimento Prisional referido anteriormente.

O método escolhido para recolha dos dados incidiu, numa primeira fase, na elaboração de uma ficha de colheita de dados, elaborado segundo o método de inquérito por questionário, e na consulta exploratória de processos judiciais.

Em concreto, o estudo discorre sobre a caracterização do abusador sexual de crianças, após a referida recolha de dados sobre os antecedentes familiares, o percurso escolar do condenado, o seu desenvolvimento pessoal, o período anterior à prática do crime, o crime, a vítima, a sua situação actual e por fim, as perspectivas futuras do agressor, pretendendo-se determinar da existência ou não, de circunstâncias coincidentes ou díspares, no sentido de ajudar à compreensão do fenómeno.

Palavras-chave: Abuso sexual, crianças, condenação, caracterização do agressor.

ABSTRACT

This work falls within the field of Legal and Criminal Sciences and it's about sexual abuse of minors less than fourteen years old, as predicted on article 171 of the Penal Code.

This study, which is intended to be interdisciplinary, seeks to know the reality of judicial decisions, supported by the characterization of the population of Portuguese citizens which are currently (during the years 2009 to 2012) serving a sentence for the crime of sexual abuse on children, only.

Being impossible to develop a larger study due to the time that it would imply, and being a Master's degree dissertation incompatible with the necessary time frames, this current dissertation is focused on the population of the Carregueira Prison.

Accordingly, 30 individuals were chosen from the previously mentioned penal establishment to be used as a sample for this work.

The chosen method for the data collection was firstly focused on developing a data base through enquiring by method of questionnaire and also an exploratory consultation of juridical files.

To summarize, this study discusses the characterization of the child abuser, after the referred compilation of data on family history, the convict educational background, his personal development, the period prior to the crime, the crime, the victim, his current situation and finally, the convict's perspectives about his future, intending to conclude the existence or not, of related or unrelated circumstances in order to help understand this phenomenon.

Keywords: Sexual abuse, children, sentence, the aggressor's description.

ÍNDICE

<i>INTRODUÇÃO</i>	12
PARTE I – QUADRO TEÓRICO	14
<i>1. O CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS</i>	14
<i>I.1. Conceito de Abuso Sexual e de Criança</i>	14
<i>I.2. Tipologias do Comportamento Criminal de Abuso Sexual de Crianças</i>	16
<i>I.3. A Evolução Histórica do Artigo 171.º do Código Penal</i>	18
<i>I.4. A Natureza do Crime</i>	21
<i>I.5. O Bem Jurídico Protegido</i>	24
<i>I.6. O Tipo Objectivo de Ilícito</i>	26
I.6.1. O agente e a vítima.....	26
I.6.2. As modalidades da acção	26
I.6.3. O conteúdo do acto sexual de relevo.....	26
<i>I.7. A Pena</i>	29
I.7.1. Agravação	29
I.7.2. Inibição do Poder Paternal e proibição do Exercício de Funções	30
<i>2. OS CRIMES CONTRA CRIANÇAS NA INTERNET</i>	31
PARTE II – QUADRO PRÁTICO	39
<i>II.1. Objectivos</i>	29
<i>II.2. Metodologia</i>	29
II.2.1. Tipo de Estudo	39
II.2.2. Amostra	39
II.2.3. Instrumento.....	40

II.2.4. Recolha de dados	40
PARTE III – ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	41
<i>III.1. Identificação do Condenado</i>	<i>41</i>
<i>III.2. Contexto Familiar e Social</i>	<i>45</i>
<i>III.3. História Médica</i>	<i>47</i>
<i>III.4. Circunstâncias Envolventes à Data do Crime.....</i>	<i>49</i>
<i>III.5. Variáveis Jurídico-Penais</i>	<i>51</i>
<i>III.6. O Crime</i>	<i>53</i>
<i>III.7. Características da Vítima</i>	<i>59</i>
<i>III.8. Perspectivas Futuras</i>	<i>63</i>
PARTE IV – CARACTERÍSTICAS DO ABUSO SEXUAL.....	65
<i>IV.1. Mitos sobre o Abuso Sexual de Crianças.....</i>	<i>65</i>
<i>IV.2. Factores de Risco sobre o Abuso Sexual de Crianças.....</i>	<i>67</i>
<i>IV.3. Consequências do Abuso Sexual de Crianças</i>	<i>70</i>
<i>IV.4. Sinais de Abuso Sexual de Crianças</i>	<i>72</i>
<i>IV.5. Epidemiologia</i>	<i>76</i>
PARTE V – MEDIDAS PREVENTIVAS.....	83
<i>V.1. Directiva</i>	<i>83</i>
<i>V.2. Registo de Agressores Sexuais</i>	<i>86</i>
<i>V.3. Programa de Intervenção Dirigido a Agressores Sexuais</i>	<i>90</i>
<i>V.4. Vigilância Electrónica.....</i>	<i>92</i>
<i>V.5. Castração Química</i>	<i>95</i>

PARTE VI – DISCUSSÃO DOS RESULTADOS.....97

CONCLUSÃO.....100

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....104

ANEXOS.....112

Anexo 1..... 112

Anexo 2..... 113

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Mitos sobre o Abuso Sexual de Crianças.....	65
Quadro 2: Consequências do Abuso Sexual de Crianças.....	70
Quadro 2: Consequências do Abuso Sexual de Crianças (continuação).....	71
Quadro 3: Sinais de Abuso Sexual de Crianças	74
Quadro 4: Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual perpetrados contra Crianças e Jovens, nos anos de 2005 a 2013	78
Quadro 5: Condenados em Processo Crime na Fase de Julgamento findos nos Tribunais Judiciais de 1ª instância, por Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, em Lisboa e segundo a Decisão Final Condenatória, no ano de 2009 a 2012	79

LISTAS DE TABELAS

Tabela 1: Idade dos Condenados.....	41
Tabela 2: Estado Civil à Data do Crime.....	42
Tabela 3: Habilitações Literárias	42
Tabela 4: Idade de Início do Percurso Profissional.....	43
Tabela 5: Vivência Afectiva/Amorosa.....	46
Tabela 6: Comportamentos Aditivos	47
Tabela 7: Vida Profissional à Data da Prática do Crime.....	49
Tabela 8: Consumos.....	50
Tabela 9: Estado Psíquico em Geral	50
Tabela 10: Estado Civil antes e após a Condenação	52
Tabela 11: Pena Aplicada.....	53
Tabela 12: Frequência e Duração da Prática do Crime com Menor de 14 anos	54
Tabela 13: Local do Crime.....	55
Tabela 14: Recurso para a Prática do Crime	55
Tabela 15: Pedido de Segredo à Vítima.....	56
Tabela 16: Influência de Substâncias	56
Tabela 17: Valorização dos Actos Cometidos	57
Tabela 18: Idade das Vítimas.....	59
Tabela 19: Número de Vítimas por Ofensor	59
Tabela 20: Natureza da Relação entre a Vítima e o Arguido.....	60
Tabela 21: Percepção pelo Abusador da Forma como a Vítima Vivenciou o Crime	61

LISTAS DE FIGURAS

Figura 1: Número de Inquérito por Abuso Sexual de Crianças, de 2010 a 2013.....	80
---	----

LISTA DE SIGLAS A ABREVIATURAS

al.	Alínea
ANACOM	Autoridade Nacional de Comunicações
APAV	Associação Portuguesa da Apoio à Vítima
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
DCIAP	Departamento Central de Investigação e Acção Penal
DGRS	Direcção-Geral de Reinserção Social
DGRSP	Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais
ed.	Edição
EUA	Estados Unidos da América
FBI	Federal Bureau of Investigation
JAI	Justiça e Assuntos Internos
PGR	Procuradoria-Geral da República
PGDL	Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa
PJ	Polícia Judiciária
PSP	Polícia de Segurança Pública
n.º	Número
p.	Página
RASI	Relatório Anual de Segurança Interna
reimpr.	Reimpressão
ViSOR	Violent and Sex Offender Register
VE	Vigilância Electrónica
UE	União Europeia
UML	Unidade de Monitorização Local

INTRODUÇÃO

O presente tema foi escolhido por tratar matérias actuais, complexas e inquietantes. Sendo assim, importa o seu estudo, uma vez que o abuso sexual de crianças é entendido pela nossa sociedade como um problema preocupante, causando, deste modo, grande alarme e impacto social.

Tem-se assistido nos últimos anos a um acréscimo de sensibilização comunitária para este fenómeno, que pode dever-se, entre outras circunstâncias, ao facto de, que: “nos últimos anos, a exposição mediática tornou o fenómeno ainda mais visível em termos de opinião pública, mas tal poderá não corresponder a um efectivo aumento dos abusos”, segundo Furtado (2011, p. 31).

Trata-se, por outro lado, de um crime cuja dimensão real se desconhece, uma vez que como refere, Barra da Costa (2003), se suspeite que nos crimes sexuais, em cada seis situações ocorridas, apenas uma é participada às autoridades.

Urge assim produzir conhecimento científico no âmbito do abuso sexual, de forma a auxiliar o sistema de justiça e a sociedade. Só capacitando-se de conhecimento sobre as características dos agressores e das vítimas será possível contornar a escala de violência associada a este crime.

Por conseguinte, este trabalho pretende contribuir para a compreensão e prevenção das agressões sexuais em menores de catorze anos, apresentar as principais características e conceitos relacionados com o crime de abuso sexual de crianças.

Dados anteriormente coligidos indicam que este crime acontece tanto no contexto extra como no intra-familiar, com predominância para este último. Pois, segundo Sani (2004) o abuso sexual de infantil é perpetrado frequentemente por pessoas próximas, não raras vezes familiares das crianças. Barra da Costa (2003) estima que mais de 50% das agressões sexuais são cometidas por alguém que a criança conhecia e em quem confiava. Magalhães (2002) reforça igualmente essa ideia, tal como Moreira (2007). Assim, o presente estudo visa, também, verificar se no universo de estudo em causa se concretizam estes valores.

Os abusos sexuais podem revestir características e consequências diferentes, dependendo de vários factores, dificultando, desta forma a detecção e diagnóstico destes casos.

Para além do mais, o crime de abuso sexual de crianças pode ocorrer em qualquer etnia, credo religioso ou estrato social.

As perguntas de partida para a elaboração desta dissertação são as seguintes: quem é o abusador sexual de crianças de nacionalidade portuguesa, condenado pelo crime previsto no artigo 171.º do Código Penal, entre os anos 2009 e 2012, e como são as decisões judiciais nos nossos tribunais. As decisões judiciais respeitam mais a liberdade dos abusadores condenados do que o direito da criança ao livre desenvolvimento, à segurança e à recuperação psicológica?

Assim, para efeito, ter-se-á em conta a identificação do abusador sexual de crianças, os antecedentes familiares, o percurso escolar do condenado, o seu desenvolvimento pessoal, o período anterior à prática do crime, o crime, a vítima, a situação actual do condenado e por fim, as perspectivas futuras do agressor.

A segunda parte da nossa investigação tentará obter respostas, através da consulta exploratória de processos judiciais relativos a estes reclusos, bem como da análise de dados solicitados à Direcção-Geral da Política de Justiça.

Em termos de estrutura, o presente estudo está dividido em seis partes.

Na primeira, procede-se a uma breve contextualização do crime sexual de crianças, apresenta-se o quadro teórico do problema, analisa-se conceitos, a evolução histórica, a natureza, o bem jurídico, o tipo objectivo de ilícito e a pena do crime de abuso sexual de crianças, e, ainda, as tipologias para este comportamento criminal, não esquecendo de referenciar o impacto das novas tecnologias, nesta tipologia de crime.

A segunda parte reporta-se ao quadro prático, onde se encontram explanados os objectivos e a metodologia utilizada

Assim, na parte II procede-se à apresentação do objectivo geral e específico, ao tipo de estudo e à amostra, bem como uma descrição detalhada do instrumento e do procedimento utilizado na recolha e tratamento dos dados.

Na parte III analisam-se os resultados obtidos, na perspectiva de caracterizar a população de indivíduos de nacionalidade portuguesa que se encontram actualmente (durante os anos 2009 a 2012) a cumprir pena, somente por crime de abuso sexual de crianças, no Estabelecimento Prisional da Carregueira.

Na IV parte, procede-se às características do abuso sexual de crianças com os mitos, os factores de risco, as consequências e os sinais do abuso sexual de crianças, bem como a epidemiologia.

Por sua vez, na V parte, destaca-se algumas medidas preventivas para combater este crime e na VI e última parte cruza-se alguns dados retirados dos processos e entrevistas, de forma a extrair conclusões para melhor caracterizar o abusador sexual de crianças.

PARTE I – QUADRO TEÓRICO

1. O CRIME DE ABUSO SEXUAL DE CRIANÇAS

1.1. Conceito de Abuso Sexual e de Criança

O crime de abuso sexual de crianças, previsto no artigo 171.º do Código Penal (CP) Português, tipifica uma das condutas penalmente puníveis relativamente a condutas sexuais praticadas com menores, a que correspondem molduras penais distintas.

A lei penal define “abuso sexual” ao descrever as condutas proibidas. Assim, o abuso sexual é constituído por qualquer uma das condutas referidas no artigo, incluindo o acto sexual de relevo.

Importa, todavia, indicar alguns conceitos com algumas similitudes entre si e que reúnem algum consenso entre autores.

De acordo com Kendall-Tackett, K., Williams, L. & Finkelhor, D. (2001) citado por Ribeiro (2009), o abuso sexual engloba dois elementos centrais: as actividades sexuais que envolvem crianças e o carácter abusivo dessas actividades, por exemplo no caso de o acto sexual ter sido solicitado pelo menor em troca de uma contrapartida financeira, pressupondo, assim, uma relação de poder desigual entre o abusador e a vítima.

O abuso sexual traduz-se no envolvimento do menor em práticas que visam a gratificação e satisfação do adulto ou jovem mais velho, numa posição de poder ou de autoridade sobre aquele. Trata-se de práticas que o menor, dado o seu estágio de desenvolvimento, não consegue compreender a para as quais não está preparado, às quais é incapaz de dar o seu consentimento informado e que violam a lei, os tabus sociais e normas familiares. (Magalhães, 2002, p. 34 e 35)

Tendo em conta a sua imaturidade de desenvolvimento, a criança não é capaz de se autodeterminar sexualmente. Esta conduta desrespeita, portanto, normas sociais, legais e familiares.

Configura igualmente abuso sexual a utilização de uma criança, por um adulto, para qualquer propósito sexual, incluindo toda a forma de contacto sexual directo ou indirecto.

Este tipo de crime pressupõe uma diversidade de comportamentos, como por exemplo beijo lingual, introdução de objectos na vagina ou no ânus, passar a mão em seios ou coxas,

sexo oral ou anal, contacto genital, os chamados abuso sexual de contacto, integrando assim, o tipo objectivo do n.º 1 e 2 do artigo 171.º do CP. Obrigar a criança a presenciar cenas sexuais, o desnudamento do agente diante da vítima, fazer comentários sugestivos de conteúdos sexuais, mostrar a criança órgãos genitais corresponde ao abuso sexual em que não há contacto, previsto no artigo 171.º do n.º 3, al. a) e b) do CP.

Estes contactos e interacções podem ocorrer de forma isolada ou contínua, num período extenso de tempo, visando a estimulação e satisfação sexual do agressor e podendo causar consequências prejudiciais a curto ou a longo prazo para a vítima de abuso sexual, nomeadamente a nível comportamental, emocional, cognitivo, físico e sexual.

Importa mencionar, ainda, que, tendo por base o Código Penal Português, o abuso sexual de crianças se refere a vítimas menores de 14 anos. Embora alguns documentos internacionais define “criança” como sendo qualquer pessoa com menos de 18 anos de idade, nomeadamente a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (artigo 1.º); a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (artigo 3.º al. a)); a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos (artigo 4.º al. d)); a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho sobre a luta contra a exploração sexual de crianças e pornografia infantil (artigo 1.º al. a)) e a Directiva 2011/92/UE que veio substituir esta última Decisão-Quadro (artigo 2.º al. a)). Para a nossa legislação penal, a noção de “criança” parece não coincidir, totalmente, com o conceito de “criança” contido nestes preceitos, o que se denota, principalmente, pelo epígrafe nos diferentes tipos legais a crianças (artigo 171.º - abuso sexual de crianças), a adolescentes (artigo 173.º - actos sexuais com adolescentes) e a menores (artigo 175.º - lenocínio de menores), sendo distinta a faixa etária a que se estende a protecção. A razão da opção do tipo legal pelos 14 anos de idade prende-se com a consideração de que como regra, abaixo dela, se entenda ser sempre prejudicial para tal desenvolvimento sujeitar ou expor o menor a um qualquer dos comportamentos descritos nos crimes de abuso sexual de crianças (Magalhães, 2010).

Em relação à diferença de idade entre o agressor e a vítima para que se possa considerar abuso sexual, em termos jurídicos, o tipo legal do crime, nada diz sobre este assunto, assim podemos concluir que qualquer uma das condutas previstas no artigo 171.º constitui um crime de abuso sexual de criança, independentemente, do intervalo de idade entre o agressor e a vítima. Ainda assim, há que ter em conta o artigo 19.º do CP, que estipula que os menores de 16 anos são inimputáveis.

1.2. Tipologias do Comportamento Criminal de Abuso Sexual de Crianças

Os estudos desenvolvidos sobre os agressores sexuais permitem identificar vários tipos de agressores, através da forma como perpetraram os crimes.

Assim, podemos identificar os agressores que abusam sexualmente de crianças com as quais apresentam um grau de relacionamento familiar (contexto intra-familiar) e agressores que não possuem qualquer grau de parentesco com a vítima (contexto extra-familiar).

O abuso sexual intra-familiar corresponde a qualquer tipo de propósito sexual, que envolva uma criança que seja elemento da família do agressor.

O abuso sexual extra-familiar corresponde a qualquer tipo de propósito sexual, que envolve uma criança que seja elemento exterior à família do agressor, cuja proximidade entre ambos pode ser maior, menor ou inexistente.

Groth, Hobson e Gary (1982), tendo em conta o contexto da prática do crime, identificaram tipologias que permitem distinguir sub-tipos. Assim, estes autores (citados por Soeiro & Guerra, 2009) tipificam o comportamento criminal dos abusadores de contexto extra-familiar em dois grupos diferentes: o agressor regressivo e o agressor de fixação.

Os agressores classificados de regressivos correspondem a um grupo, cujos indivíduos apresentam uma orientação sexual adequada à sua idade, mas que, a dado momento e por causa de algumas circunstâncias da sua vida familiar e/ou profissional, regredem ao ponto de se envolverem sexualmente com crianças.

O grupo dos agressores classificados de fixação engloba indivíduos que apresentam um interesse sexual primário que se direcciona exclusivamente a crianças.

Russel (1983) citado por Soeiro & Guerra (2009) expõe uma tipologia para o agressor de tipo intra-familiar, composta por três sub-tipos: 1. O introvertido, possuidor de uma baixa auto-estima e fracos recursos no que diz respeito à capacidade de estabelecer relações com as outras pessoas. Estes aspectos podem determinar, uma eventual procura junto das crianças, como parceiros sexuais, no seu contexto familiar. 2. O psicopata, indivíduo que possui de uma tendência para uma promiscuidade indiscriminada (por exemplo, pode sentir atracção sexual, tanto pela mulher como pelos filhos). 3. O pedófilo, indivíduo possuidor de uma imaturidade psicosexual e social. Este tipo de agressores sente desejo pelos filhos e por outras crianças. Assim, esta preferência sexual por crianças distingue-os dos outros tipos de agressores.

Existe ainda uma outra tipologia para o comportamento criminal de abuso sexual de crianças ao diferenciar agressores situacionais dos agressores preferenciais.

Dunaigre (2001) refere que os agressores situacionais não revelam um verdadeiro interesse sexual por crianças, mas que optam por este tipo de contacto apenas quando determinados factores de pressão são introduzidos na sua vida. Já os agressores preferenciais caracterizar-se-iam por demonstrarem um verdadeiro interesse sexual por crianças, preferindo sexualmente as crianças aos seus pares, funcionando as crianças, neste contexto, como objecto de desejo.

Como podemos constatar os conceitos “regressivos” ou “de fixação” e, “preferenciais” ou “situacionais” são termos que descrevem conceitos semelhantes.

1.3. A Evolução Histórica do Artigo 171.º do Código Penal

Traçando aqui um breve percurso histórico pela lei penal, cumpre apontar que em 1995, o Código Penal foi objecto de uma reforma cujo maior impacto se deu no âmbito dos crimes de natureza sexual. Foi nesse contexto que este tipo foi introduzido, sendo que certas das situações agora tuteladas tinham correspondência no “atentado ao pudor com violência”, tipificado no artigo 205.º da versão originária do Código Penal de 1982.

De facto, podemos ler, no n.º 2 do artigo anteriormente referido, que, quem praticar atentado ao pudor contra menor de 14 anos, independentemente dos meio empregados, é punido com pena de prisão até 3 anos. O artigo 205.º, n.º 3 do Código Penal de 1982 define ainda atentado ao pudor, o comportamento pelo qual outrem é levado a sofrer, presenciar ou praticar um acto que viola, em grau elevado, os sentimentos gerais de moralidade sexual. Assim, já era dada uma particular atenção à idade da vítima e ambos os artigos visam proteger os menores de 14 anos em relação a comportamentos sexuais de terceiros.

A reforma de 1995 transferiu os crimes sexuais do título relativo “aos crimes contra os fundamentos valores e interesses em sociedade” para o título “dos crimes contra as pessoas”, onde autonomizou os crimes contra a autodeterminação sexual numa secção própria do capítulo consagrado aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. Os crimes em questão são praticados sobre vítimas que, atendendo à idade, se entendeu não estarem em condições de se autodeterminarem sexualmente, pelo que, mesmo na ausência de qualquer meio explicitamente violento, de coacção ou fraudulento, são susceptíveis de prejudicar o livre desenvolvimento da sua maturidade e sexualidade, e os crimes contra a liberdade sexual punidos por condutas que atentam contra o direito de cada pessoa a decidir livremente da sua vida e práticas sexuais (Magalhães, 2010). Desta forma, estamos perante a protecção da liberdade e autodeterminação sexual das pessoas e já não, de um interesse da comunidade. Pois, até aqui, o bem jurídico protegido por estas normas tinha sido o sentimento de moralidade sexual da sociedade em geral.

A principal alteração da reforma de 1995, nesta matéria, prende-se com a aceitação de que, pelas incriminações, não deveriam proteger-se a moral ou o pudor sexual, mas sim a liberdade e autodeterminação sexual do indivíduo (Alfaiate, 2009), respeitando, assim, o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, isto é, o Estado só deve recorrer ao Direito Penal, quando os diversos ramos do direito se verificarem insuficientes e não servirem para acautelar aquela situação e para proteger aquele bem jurídico. Mas também porque o direito penal deve tutelar bens jurídicos e não concepções morais. Neste contexto, passa a entender-

se que os tipos legais de crimes sexuais visam antes tutelar bens jurídicos pessoais que se prendem com a esfera sexual da pessoa.

Em relação à revisão do Código Penal de 1998, no âmbito do abuso sexual de crianças, o legislador equiparou o coito oral ao coito anal e à cópula, e puniu as condutas relativas a exibição e cedência de fotografias, filmes ou gravações em que se utilizem menores de 14 anos, matérias que viria a ser de novo modificada com a reforma de 2007.

Desta forma a al. a) passa a ter a seguinte redacção: se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.” Acrescentou-se, ainda, duas alíneas ao n.º 3, a al. c) – utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos; e, a al. d) – exhibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio fotografia, filme ou gravação pornográficos, punidas com uma pena de prisão até 3 anos.

Posteriormente, a Lei n.º 99/2001 de 25 de Agosto criminalizou a detenção dos materiais pornográficos em cuja produção se utilizem menores de 14 anos de idade, com o propósito de os exhibir ou ceder, matéria também alterada com a revisão de 2007.

Assim, constitui-se uma nova alínea, a al. e) – quem detiver fotografia, filme ou gravações pornográficos, com o propósito de os exhibir ou ceder é punido com pena de prisão até 3 anos.

A revisão de 2007 alterou toda a estrutura do artigo tendo, por um lado, alargado o âmbito de incriminação e, por outro, retirado do âmbito do artigo condutas que nada tinham que ver com a protecção individualizada de bens jurídicos relacionados directamente com a liberdade e autodeterminação sexuais, e que consubstanciam agora condutas que integram o novo crime de “pornografia de menores” tipificado no artigo 176.º (Lopes, 2008).

Deste modo, igualou-se, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos aos actos sexuais de relevo, cópula, coito anal, ou coito anal – n.º 2.

O legislador alargou, igualmente, o âmbito da incriminação do tipo às condutas que consubstanciam um acto de importunação sexual, a que se refere o artigo 170.º – n.º 3, al. a) do artigo 171.º do CP.

Quanto aos comportamentos que até à revisão de 2007 integravam as alíneas c) – utilizar menor de 14 anos em fotografia, filme ou gravação pornográficos, d) – exhibir ou ceder a qualquer título ou por qualquer meio fotografia, filme ou gravação pornográficos e, e) – detiver fotografia, filme ou gravação pornográficos, com o propósito de os exhibir ou ceder, passaram a integrar o novo crime de “pornografia de menores”, tipificado no artigo 176.º do CP.

Foi também suprimida a palavra “obscenas”, em conversas obscenas, como elemento do tipo, ficando apenas: quem actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos” – n.º 3, al. b), por ser pretender um Código Penal livre de referências morais e por, desde de 1995, os crimes sexuais serem crimes contra as pessoas e não crimes contra fundamentos, valores e interesses em sociedade.

Neste contexto, importa indicar que a moral tende para o mesmo fim do Direito. Pois os princípios e os fins da moral relacionam-se com o bem-estar social, o respeito e a ajuda mas também, com fins pessoais.

A moral é um código não só de regras mas de valores e princípios, sendo uma exigência interior em que cada um faz suas opções, enquanto o direito é um código de regras promulgado e aceite por um conjunto de pessoas, os legisladores, e imposto aos cidadãos – exigência exterior. Assim, o direito tem um carácter coercivo e a moral não.

1.4. A Natureza do Crime

No procedimento criminal, os crimes distinguem-se pela sua natureza, podendo ser públicos, semi-públicos ou particulares.

Os crimes públicos são aqueles em que o Ministério Público promove o processo por sua iniciativa, artigo 48.º do Código de Processo Penal (CPP); os crimes semi-públicos são aqueles em que a promoção do processo pelo Ministério Público depende de apresentação de queixa pelo seu titular, nos termos conjugados dos artigos 49.º, n.º 1 do CPP e artigo 113.º, n.º 1 do CP; os crimes particulares são aqueles em que, para o exercício da acção penal, é necessário que o titular do direito de queixa apresente queixa e se constitua assistente, nos termos do artigo 50.º do CPP.

A revisão de 2007, no domínio dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, pretendeu essencialmente dar execução a compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português, designadamente a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho de 22 de Dezembro de 2003, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, em 20 de Janeiro de 2004, relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Esta Decisão-Quadro tem por objectivo reduzir as disparidades entre as abordagens jurídicas nos Estados-Membros e contribuam para o desenvolvimento de uma cooperação eficaz nos domínios policial e judiciário, contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil.

Para além da supra-citada Decisão-Quadro devem ainda referir-se o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, da Organização das Nações Unidas; a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais; e a Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos, por constituírem instrumentos fundamentais no reforço da criminalização contra o abuso sexual, a exploração sexual e a pornografia infantil, de que se cuidará, infra.

As Nações Unidas adoptaram, em 25 de Maio de 2000, o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, que Portugal ratificou, em 16 de Maio de 2003. Este Protocolo procura alargar as medidas que os Estados-Membros devem adoptar a fim de garantir a protecção da criança contra a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil.

Por sua vez, Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, assinada por Portugal, em 25 de Outubro de 2007,

aquando da 29ª Conferência de Ministros da Justiça do Conselho da Europa, que teve lugar em Lanzarote, Espanha, tem por objecto: a) prevenir e combater a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças; b) proteger os direitos das crianças vítimas de exploração sexual e de abusos sexuais; c) promover a cooperação nacional e internacional contra a exploração sexual e os abusos sexuais de crianças, artigo 1.º, n.º 1.

A Convenção do Conselho da Europa contra o Tráfico de Seres Humanos, assinada por Portugal, em 16 de Maio de 2005, visa proteger e salvaguardar os direitos das vítimas do tráfico de seres humanos. No seu artigo 4.º encontramos uma definição de tráfico de seres humanos, que abrange todas as formas de exploração (para fins sexuais, trabalho forçado, etc.) bem como todo o processo do tráfico, visando todos os intervenientes envolvidos (traficante propriamente dito, transportadores, quem aloja as vítimas, etc.).

O novo regime resultante da Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro, estabelece que o crime de abuso sexual de crianças é um crime de natureza pública, como se pode verificar no artigo 178.º do CP, a contrário, uma vez que o legislador não excluiu essa natureza no elenco de tipos legais de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual a que no artigo 178.º atribuiu natureza semi-pública. Assim, o Ministério Público tem sempre legitimidade para promover o processo penal.

O inquérito tem com finalidade investigar a existência de um crime, determinar quem foram os seus agentes e a responsabilidade que lhes cabe, tal como previsto no artigo 262.º, n.º 1 do CPP.

Findo o inquérito, cabe igualmente ao Ministério Público, sempre que haja indícios suficientes da prática de um crime e de quem sejam os seus agentes, deduzir acusação, nos termos do artigo 276.º, n.º 1 e artigo 283.º, n.º 1 do CPP, ou no caso de inexistência de indícios suficientes, arquivar o processo, nos termos do artigo 276.º, n.º 1 do CPP.

Logo, compete ao Ministério Público não só a promoção do processo e a direcção do inquérito, como também deduzir a acusação.

Antes da reforma de 2007, o crime de abuso sexual de crianças tinha natureza semi-pública, quer isto dizer que a promoção do processo pelo Ministério Público estava dependente de um acto de outrem, ou seja, do titular do direito de queixa, artigo 178.º, n.º 1 da Lei 99/2001 de 25 de Agosto. Sem que o titular deste direito o exercesse o Ministério Público carecia de legitimidade para exercer a acção, artigo 49.º, n.º 1 do CPP.

Ainda assim, anteriormente a 2007, nos crimes de abuso sexual de crianças, quando o crime era praticado contra menor de 16 anos, o Ministério Público podia dar início ao procedimento se o interesse da vítima o impusesse e se não existisse promoção de quem tinha

o poder para tal – os representantes legais, artigo 178.º, n.º 1, al. b) da Lei 99/2001 de 25 de Agosto.

A justificação apresentada assenta na dependência e na fragilidade da vítima, como também nos representantes legais. De notar que frequentemente os titulares de direito de queixa, em virtude da idade das crianças, eram os progenitores, sendo um deles o agressor não apresentavam queixa, nem o outro progenitor, por não acreditar na criança ou por dependência do agressor.

Assim, as decisões tomadas, neste contexto, deviam ser asseguradas por alguém exterior à família, com capacidade para avaliar o impacto que a decisão podia ter na família e em cada um dos elementos (Moura, 2004).

No que diz respeito à prescrição do procedimento criminal importa ter presente o disposto no artigo 118.º, n.º 5 do Código Penal, segundo o qual nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, o procedimento criminal não se extingue, por efeito de prescrição antes de o ofendido perfazer 23 anos.

Para haver coerência entre a norma do artigo 118.º, n.º 5 e a norma que prevê a interrupção da prescrição, o n.º 3 do artigo 112.º do Código Penal, ressalva o disposto no n.º 5 do artigo 118.º, dizendo que sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 118.º, a prescrição do procedimento criminal tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal de prescrição acrescido de metade.

1.5. O Bem Jurídico Protegido

O direito penal tem como função a protecção de bens jurídicos.

Por bens jurídicos entende-se os valores ou interesses que num dado sistema jurídico, quando negados por um comportamento humano, colocam este na esfera das actividades criminosas.

“Bens jurídico-penais” são, por referência à Constituição, aqueles que visam o bom funcionamento da sociedade e das suas valorações éticas, sociais e culturais.

O Professor Figueiredo Dias (2007, p. 114) define bem jurídico como sendo: “a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.”

O legislador penal é orientado por dois critérios: 1. o mérito do bem jurídico, o que implica uma constante ponderação de interesses no sentido de apurar quais os bens jurídicos que assumem relevância social, de modo a justificar a sua tutela penal, devendo recorrer a diferentes fontes (constituição, ordem internacional) para apurar esse merecimento; 2. o da necessidade de tutela penal do bem jurídico, por força da sua natureza de último ratio, impõem-se responder à questão sobre se se justifica que a protecção do respectivo bem jurídico seja efectuado em sede de direito penal, o que implica uma reflexão no sentido de apurar até que ponto os restantes ramos de direito não apresentam uma eficácia suficiente para concretizar essa protecção de forma eficaz. (Silva, 2011, p. 11 e 12)

Assim, o bem jurídico é o valor de ordem social juridicamente protegido pela norma penal, condicionando e limitando a acção do direito penal.

Segundo o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, o Estado só deve recorrer ao Direito Penal se os demais ramos do direito se mostrarem insuficientes e se não servirem para prevenir aquela situação e para proteger aquele bem jurídico, ficando o direito penal reservado à protecção de bens jurídicos fundamentais e à punição das lesões mais graves causadas pela conduta do agente (Silva, 2011).

Como se pode verificar no Código Penal, o bem jurídico protegido pelas incriminações do artigo 171.º consiste na protecção da autodeterminação sexual das crianças menores de 14 anos, uma vez que se presume que tais condutas sobre as vítimas daquela idade prejudicam gravemente o seu desenvolvimento e personalidade. Desta forma, este tipo de crime configura um crime de perigo abstracto, porque não se exige a verificação do referido prejuízo do

desenvolvimento para a personalidade para que o crime seja considerado consumado. O limite etário dos 14 anos é entendido como sendo a fronteira entre a infância e a adolescência.

O supracitado bem jurídico encontra a sua fonte no artigo 69.º da Constituição de República Portuguesa, segundo o qual as crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral (n.º 1, 1. parte).

Relevante se mostra, ainda, neste contexto, a Convenção sobre os Direitos da Criança adoptada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas, em 20 de Novembro de 1989, e ratificada por Portugal, em 21 de Setembro de 1990, por ser o instrumento de direitos humanos mais aceite na história universal.

Como já foi referido anteriormente, esta convenção define criança como todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se a lei nacional conferir a maioridade mais cedo (artigo 1.º); que todos os direitos se aplicam a todas as crianças sem excepção (artigo 2.º, n.º 1); que todas as decisões que digam respeito à criança devem ter plenamente em conta o seu interesse superior (artigo 3.º, n.º 1); e que o Estado deve fazer tudo o que tiver ao seu alcance para aplicar os direitos contidos nesta Convenção, (artigo 4.º).

De acordo com Lopes (2008), a lei presume que a prática de actos sexuais com menor, em menor ou por menor de certa idade afecta negativamente o desenvolvimento global do próprio menor, considerando este interesse tão importante que coloca as condutas que o lesem ou ponham em perigo sob ameaça de pena criminal.

Por conseguinte, devido à vulnerabilidade das crianças, estas precisam de ser protegidas e requerem uma atenção especial por parte do Estado, da sociedade e da família, principalmente.

As nossas crianças devem ser afastadas de qualquer actividade sexual, sejam de que género forem, por ser prejudicial para o seu desenvolvimento e crescimento quando com elas contactem fora da época considerada adequada.

As condutas previstas no artigo 171.º do Código Penal visam, desta forma, proteger o futuro dos menores de 14 anos para que possam ter um desenvolvimento harmonioso da sua personalidade em relação a sexualidade.

I.6. O Tipo Objectivo de Ilícito

I.6.1. O agente e a vítima

O autor pode ser qualquer pessoa e a vítima é necessariamente menor de 14 anos de qualquer sexo, sendo que o autor e a vítima podem ser pessoas do mesmo sexo.

É indiferente para o tipo que a vítima seja ou não, sexualmente iniciada, que tenha capacidade para entender ou não, o acto sexual, e que intervenha de forma passiva ou activa no acto (Dias, 2012).

I.6.2. As modalidades da acção

O artigo 171.º do Código Penal prevê quatro factos distintos: 1. praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa; 2. ter cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos; 3. importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º; 4. actuar sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico.

I.6.3. O conteúdo do acto sexual de relevo

O legislador introduziu nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, a expressão “acto sexual de relevo”, mas não determinou o seu conteúdo.

Uma vez que o artigo 171.º, n.º 2 do Código Penal, antequa a prática de acto sexual consubstanciado em cópula, o coito anal, o coito oral, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, será necessário concretizar o que pretendeu o legislador sobrevir ao “acto sexual de relevo”, uma vez que deixou de fora estes precisos actos, ao tipifica-los autonomamente no n.º 2.

Antes de, delimitar este conceito, que não é fácil de concretizar por não estar determinado na lei, importa referir o que é um acto sexual.

Por acto sexual deve-se entender qualquer comportamento relacionado com a sexualidade, de forma a satisfazer os desejos do autor.

Determinado este conceito, importa definir o que será um acto sexual de relevo, na medida em que a intenção do legislador é afastar a tipicidade de actos irrelevantes. Assim, cabe encontrar quais os actos sexuais que constituem uma ofensa séria e grave à intimidade e liberdade sexual da vítima e que representam um constrangimento à autodeterminação desta.

Figueiredo Dias (2012) define acto sexual de relevo como uma acção de conotação sexual de uma certa gravidade objectiva realizada na vítima, que pode ser abrangido por actos em que a vítima assume uma posição sexual activa (constranger a “praticar”) ou passiva (constranger a “sofrer”).

Lopes (2008) menciona como exemplo de acto sexual de relevo, um beijo lingual, a excitação do clitóris, passar as mãos nas coxas, seios, e órgãos sexuais, a masturbação, com ou sem ejaculação, entre outros.

Tendo em conta as molduras penais, verificamos que a modalidade de acção mais grave é o ter cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, artigo 171.º, n.º 2.

De acordo com a revisão da literatura, cópula é o acto pelo qual o pénis de um homem é introduzido na vagina de uma mulher haja ou não, *emissio seminis*.

A noção jurídica do coito constitui tanto a introdução, total ou parcial do pénis de um homem na boca ou no ânus de outra pessoa, com ou sem erecção, com ou sem *emissio seminis*.

As partes do corpo utilizadas para a penetração podem ser o dedo, a mão, o pé, e a língua, por exemplo; em relação aos objectos utilizados para a penetração podem estar em estado sólido ou líquido.

A terceira modalidade traduz-se em importunar menor de 14 anos, praticando acto previsto no artigo 170.º do CP.

A importunação sexual de crianças abrange a prática de actos exibicionista diante da vítima e o “constrangimento” o contacto de natureza sexual. Este tem de ser imposto a criança, de modo a que esta se sinta “constrangida” ao contacto.

Segundo Albuquerque (2010), o acto exibicionista consiste numa acção com conotação sexual realizada diante da vítima, por exemplo o desnudamento do agente em frente da criança ou a prática de acto sexual com terceiro diante da vítima, não tendo a gravidade do acto sexual de relevo, e podendo incluir o toque com objectos ou partes do corpo.

Finalmente, a última modalidade de acção do artigo em análise prende-se com quem actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico. Esta al. b) do artigo 171.º, n.º 3 encontra-se repleta de conceitos que importa definir para determinar o que cairá ou não, dentro do âmbito de cada um deles.

Actuar sobre menor corresponde a tentativa de satisfazer com ele ou através dele, interesses ou impulsos de relevo, não dependendo de qualquer contacto físico de natureza sexual entre o agente e a vítima, embora esta tenha de ser abordada, influenciada, ainda que não seja presencialmente, pois basta que o menor de 14 anos assista a qualquer título da conversa, da leitura, do espectáculo ou da observação do objecto pornográfico (Dias, 2013).

A conversa, o escrito, o espectáculo ou o objecto pornográfico têm lugar quando são adequados a excitar sexualmente a criança, de modo a que se revelem instrumentos capazes de lesar o desenvolvimento livre da personalidade da criança do ponto de vista sexual. A definição do que é “pornográfico” não está prevista no Código Penal, nem nas Convenções Internacionais em análise.

I.7. A Pena

Como já foi referido anteriormente, o abuso sexual de crianças é um crime contra a autodeterminação sexual, tipificando várias condutas, que o legislador comina com penas distintas.

Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticá-lo com outra pessoa, pode enfrentar uma pena de prisão de um a oito anos, artigo 171.º, n.º 1 do CP.

Com pena de três a dez anos de prisão, sanciona-se a cópula, o coito anal, o coito oral, ou a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, artigo 171.º, n.º 2.

A importunação prevista no n.º 3, al. a) do mesmo artigo prevê uma pena de prisão até três anos, tal como para a actuação sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográficos (artigo 171.º, n.º 3 al. b)).

E, por fim, o n.º 4 estabelece uma pena de seis meses a cinco anos, para quem praticar os actos descritos no número três, ou seja, importunação ou actuar sobre menor de 14 anos, com intenção lucrativa (artigo 171.º n.º 4), isto é, visando obter ganhos. Segundo Figueiredo Dias (2012, p. 842): “o ânimo do lucro coincide neste contexto com o de enriquecimento e significa o propósito de melhoramento, por qualquer forma, da situação patrimonial.” Sendo que a intenção lucrativa pode corresponder a um acto isolado ou contínuo, visando o lucro.

Assim, a punição é mais severa quando há contacto físico, dependendo do tipo de acto sexual cometido e consoante se o agente actua ou não, com intenção lucrativa.

I.7.1. Agravação

O artigo 177.º do Código Penal consagra uma agravação da responsabilidade. O legislador pretende censurar mais fortemente determinados delitos de natureza sexual, em função de circunstâncias especiais que eventualmente os possam acompanhar.

Este artigo dispõe que as penas previstas nos artigos 163.º a 165.º e 167.º a 176.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima: a) for ascendente, descendente, adoptante, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente; ou b) se encontrar numa relação familiar, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação (artigo 177.º, n.º 1).

As penas previstas nos artigos 163.º a 167.º e 171.º a 174.º são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, se o agente for portador de doença sexualmente transmissível (artigo 177.º, n.º 3); e de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima (artigo 177.º, n.º 4).

I.7.2. Inibição do Poder Paternal e proibição do Exercício de Funções

Os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos, sendo essa capacidade suprida pelos seus representantes legais. De referir que Código Penal fala ainda em poder paternal, porém, a alteração do Código Civil efectuada pela Lei 103/2009 de 11 de Setembro alterou a terminologia passando “poder paternal” a ser substituído pela expressão “responsabilidades parentais.”

A prática de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual cometido por estes pode comprometer o exercício desse poder, sendo esse o motivo que poderá levar à inibição das responsabilidades parentais, previsto no artigo 179.º, al. a) do CP e 1915.º do Código Civil.

Do mesmo modo, a condenação por qualquer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual pode corresponder a inibição da tutela ou da curatela; ou a proibição do exercício de profissão, função ou actividade que impliquem ter menores sob sua responsabilidade, educação, tratamento ou vigilância; por um período de dois a quinze anos, artigo 179.º al. a e b) do Código Penal, estendendo-se por curatela, a forma de administração do património do inabilitado, artigo 154.º e 1891.º n.º 1 do Código Civil, e a tutela, o meio legal para suprir o poder paternal, artigo 1921.º, n.º 1, al. b) do Código Civil. Assim, à condenação na pena principal pode acrescer a condenação em pena acessória, não sendo, contudo, necessário que esse exercício se relacione directamente com a vítima do crime (Dias, 2013).

Esta opção justifica-se, por um lado, na defesa do interesse do menor vítima do crime e, por outro, na necessidade de harmonizar o período de inibição com o da pena principal aplicada, de modo a acautelar a que a inibição esteja sujeita a um limite temporal máximo substancialmente mais curto do que o previsto para a pena principal (Lopes, 2008).

2. OS CRIMES CONTRA CRIANÇAS NA INTERNET

O desenvolvimento da tecnologia transformou radicalmente o nosso quotidiano, melhorando de muitas maneiras o nosso modo de viver. Há 40 anos, a utilização de um computador era considerado um luxo. Já, hoje em dia, as novas tecnologias de informação estão presentes em todo o lado, em sítio públicos, chegando aos nossos lares, o que era inimaginável há décadas. Infelizmente, os predadores sexuais de crianças, também fazem uso da moderna tecnologia, o que facilita o acesso as vítimas inocente.

Pois, tradicionalmente, os abusadores sexuais deslocavam-se junto das escolas ou em parques infantis para se manterem em contacto com crianças, mas actualmente, com tantos menores em linha, a Internet proporciona aos agressores sexuais um novo espaço – o ciberespaço.

Através deste procedimento, os predadores sexuais diminuem drasticamente os riscos, em comparação com um criminoso que aborda pessoalmente uma criança menor de 14 anos para fins sexuais, pois não se expõe.

Na verdade, se para muitos utilizadores das novas tecnologias, o ciberespaço proporciona acesso à informação, entretenimento e comunicação entre as pessoas. Para outros, este universo corresponde a um território sem lei, o que justifica todo o tipo de conduta, por ser um mundo à parte, subtraído de qualquer ingerência.

A escolha da vítima dá-se por diversos factores, quer os agressores intra-familiares, quer os extra-familiares pensam que a população infantil são alvos perfeitos para actos criminais, porque são normalmente confiantes, ingénuos, aventureiros e ansiosos por receber atenção e afecto. Mas o factor mais atraente para os abusadores sexuais é o de que as crianças não têm sido vistas como testemunhas credíveis.

Actualmente com as novas tecnologias, os menores correm ainda mais perigo, pois a Internet permite anonimato aos agressores sexuais, tendo acesso a informações, dados e fotografias de criança, disponível no ciberespaço, o que permite ao abusador sexual escolher as suas vítimas em apenas alguns minutos de navegação.

No entanto, o modo de actuação continua igual quer através do contacto pessoal quer através da Internet. Sendo que com este nova realidade, a aproximação e o tempo para ganhar a confiança do menor ficaram favorecidos, pois basta criar um perfil falso, isto é, passar-se por uma criança da mesma idade e com interesses similares para chegar até as vítimas.

Embora nenhuma família esteja imune à possibilidade de que o seu filho possa ser vítima de abuso sexual na Internet, alguns factores tornam certos menores mais vulneráveis

do que outros: as crianças mais velhas porque utilizam frequentemente as novas tecnologias de uma forma não vigiada e há maior probabilidade de se envolverem em conversas de natureza privada; as crianças perturbadas ou rebeldes que estão a tentar libertar-se da autoridade parental; as crianças emocionalmente vulneráveis que podem estar a debater-se com questões de identidade sexual, estando assim, disponíveis para se envolverem em conversas aparentemente inocente e inofensivas, mas com o decorrer do tempo podem levar a condutas sexualmente explícitas. Para Santos e Manteigas (2010), normalmente estas crianças são ingénuas, carentes, curiosas, irreverentes e rebeldes, dependentes da Internet, gostam de experimentar novas experiências, sentem-se solitárias e precisam de atenção, sofrem de tédio, são facilmente enganadas por adultos, fogem ao controlo parental, não gostem de escola, estão desinformadas dos perigos que existem da Internet e facilmente expõem informações pessoais.

Os crimes contra crianças, praticados por meio da Internet, apresentam várias particularidades ao dispensar de contacto físico entre a vítima e o abusador: permite que o menor muitas vezes não se aperceba da prática do acto, pois basta capturar imagens da criança e transformá-las digitalmente, dando-lhe um carácter pornográfico; outras vezes, ocorre o contacto *online* entre o agressor e a vítima, e esta cede-lhe as imagens, fazendo-o na convicção de se tratar de outra pessoa e desconhecendo as finalidades para as quais será usada (Magriço, 2013). Nestas situações, quando o menor desconfia ou se nega a praticar o que lhe é pedido, o predador sexual ameaça-o com a divulgação das imagens, contando que com o medo e a vergonha, a vítima ceda.

Considerando que o objectivo do Conselho da Europa é o de criar uma união mais estreita entre os seus membros, importa realçar, neste contexto, a Resolução da Assembleia da República n.º 88/2009 que aprova a Convenção sobre o Cibercrime, em 23 de Novembro de 2001, em particular o seu artigo 9.º, n.º 1 que dispõe punir no âmbito do direito interno as condutas cometidas de forma intencional e ilegítima que consubstanciam: a) a produção de pornografia infantil com o propósito de a divulgar através um sistema informático; b) a oferta ou disponibilização de pornografia infantil através de um sistema informático; c) a difusão ou transmissão de pornografia infantil através de um sistema informático; d) a obtenção para si ou para outra pessoa de pornografia infantil através de um sistema informático; e, e) a posse de pornografia infantil num sistema informático ou num dispositivo de armazenamento de dados informáticos.

A expressão “pornografia infantil”, segundo o n.º 2 deste mesmo artigo, deverá abranger todo o material pornográfico que represente visualmente: 1. um menor; 2. uma pessoa com

aspecto de menor; 3. imagens realistas de um menor envolvido(a) em comportamentos sexualmente explícitos. O que coincide com o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os direitos da criança relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil (artigo 2.º, al. c)); com a Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais (artigo 20.º, n.º 2); com a Directiva 2011/92/UE relativa à luta contra o abuso e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI (artigo 2.º, al. c)) e com esta última, (artigo 1.º, al. b)).

A frequência deste fenómeno, em Portugal, tem preocupado as autoridades norte-americanas que pediram reuniões com a Procuradoria-Geral da República (PGR).

No verão do ano passado, o gabinete do cibercrime da PGR recebeu em ocasiões diferentes, representantes do FBI (Federal Bureau of Investigation) e do Departamento de Segurança Interna dos Estados Unidos.

O gabinete português que coordena as investigações dos crimes praticados na Internet foi informado que Portugal tem sendo referenciado frequentemente, por uma organização não-governamental americana que tem como propósito recolher toda a informação disponível sobre crianças exploradas sexualmente, com vista à sua transmissão às autoridades policiais/judiciais territorialmente competentes, quer dentro dos Estados Unidos da América (EUA), quer noutros países.

Todos os anos são identificadas centenas de situações de pornografia infantil ou assédio para actos sexuais, cujo eventual autor utilizou um operador de comunicações português para aceder a Internet.

Assim, segundo o relatório de actividade de 2013 do gabinete de cibercrime, só de finais de Outubro ao final do ano, em pouco mais de dois meses, os EUA fizeram 52 participações de imagens e vídeos pornográficos com crianças que foram postas a circular na Internet a partir do nosso país.

Trinta e três casos motivaram a abertura de inquéritos, apenas um foi entretanto arquivado no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), e em dezassete foi possível localizar as moradas dos suspeitos, o que não é um processo fácil.

De acordo com este relatório, a criação de falsos perfis em redes sociais, em particular no Facebook, com o nome de outra pessoa é um das situações criminais mais denunciadas.

Neste contexto, importa referir que actualmente, o gabinete de cibercrime da Procuradoria-Geral da República passou a poder solicitar directamente, sem necessidade de

recorrer a cartas rogatórias, que demoravam meses a ser respondidas pelas entidades internacionais, alguns tipos de informações. Pois, a partir de Setembro de 2013, passou a ser possível efectuar pedidos directos à Google (incluindo o YouTube e o Blogger) e a partir de Novembro de 2013, o mesmo se passou com o Facebook e a Microsoft.

Este novo procedimento veio a revelar-se, segundo o relatório, de grande eficácia prática, uma vez que veio a facilitar a obtenção de informação essencial à investigação criminal em situações em que anteriormente, tal informação não era, na prática, de todo, possível de obter.

Além disso, veio permitir obter informação de operadores globais de forma muitíssimo expedita, sem necessidade das complexidades burocráticas dos mecanismos da cooperação judiciária internacional.

A Polícia de Segurança Pública (PSP) também está atenta a estes novos fenómenos, através do Programa Escola Segura que realiza acções de sensibilização e de formação sobre várias temáticas junto das escolas, numa aposta clara de prevenção. Durante o ano lectivo 2010-2011, a PSP promoveu junto da comunidade educativa nacional 4 427 acções de sensibilização e formação, tendo realizado 207 sobre a utilização da Internet, representado 4,7% das suas intervenções. É evidente que tendo em conta o número de escolas nacionais, mais de 11 mil nesse ano lectivo de acordo com a Direcção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência, esta intervenção por parte da PSP fica aquém do desejável, uma vez que os crimes sexuais contra crianças no ciberespaço apresenta presentemente um problema universal. Pois, o desenvolvimento de novas tecnologias de informação aumentaram as formas de acesso ao mundo virtual, tendo cooperado para a crescente divulgação de material de abuso sexual.

Dados divulgados, em Dezembro de 2013, pelo Eurostat avançam que nesse mesmo ano, 72% dos cidadãos da União Europeia (UE) usaram a Internet, pelo menos uma vez por semana, enquanto 59% deles a utilizou todos os dias ou quase todos os dias. Somente 20% dos utilizadores da UE afirmou não ter recorrido a Internet.

Uma das finalidades mais procuradas é o uso da Internet para participar em redes sociais (58%).

O estudo indica igualmente, que esta nova tecnologia encontra maior adesão em faixas etárias mais jovens (94% entre os 16 e os 24 anos, 80% entre os 25 e os 54 anos e, 46% entre os 55 e os 74 anos de idade).

Comparando estudos idênticos a este do Eurostat, mas referentes a anos anteriores, constatamos um aumento gradual do acesso à Internet a partir de casa. Em 2011, 73% dos cidadãos europeus tinha acesso a ela, e em 2012 e 2013, assistiu-se a um aumento desta percentagem para 76% e 79%, respectivamente.

Portugal tem acompanhado as tendências europeias neste sentido, ainda que com valores abaixo da média. De facto, seguindo a supracitada investigação de 2013, 48% dos portugueses utilizou diariamente a Internet (contra 59% na UE) e 58% admitiu a ter usado semanalmente (72% na UE), enquanto 33% referiu nunca a ter utilizado (20% na UE).

No nosso país ocorreu também, um aumento do acesso à Internet. Pois, em 2011, 58% dos cidadãos portugueses acediam-lhe a partir dos seus domicílios (abaixo da média europeia com 73%). Em 2012 e 2013, essa percentagem chegou, respectivamente, aos 61% (76% na UE) e 62% (79% na UE).

Em relação aos jovens, importa trazer a colação dados do relatório da Comissão Europeia *EU Kids Online II* que classificou Portugal como um país de “baixo uso, algum risco” no acesso das crianças à Internet.

Este relatório é um projecto de investigação – no ano de 2010 – da responsabilidade do Programa Internet Segura da Comissão Europeia. Foram entrevistadas mais de 25 mil crianças (dos 9 aos 16 anos) e respectivos pais por toda a Europa, com o objectivo de perceber onde estão os riscos e as oportunidades na Internet.

Os países são agrupados em matéria de risco com “baixo uso, baixo risco”, “baixo uso, algum risco”, “elevado uso, algum risco” e “elevado uso, elevado risco”, sendo que Portugal situa-se no grupo “baixo uso, algum risco” como já foi referenciado anteriormente.

Este grupo diz respeito, segundo o relatório, “aos países que têm o uso mais baixo da Internet, embora haja algum uso excessivo e alguns problemas com a produção de conteúdos” e inclui, além de Portugal, a Irlanda, Espanha e Turquia. No grupo de maior risco estão os países nórdicos e da Europa de Leste.

A utilização da Internet é cada vez mais individualizada, privatizada e móvel. Pois, tendo em conta este estudo em média uma criança europeia, entre os 9 e os 16 anos, passa 88 minutos por dia *online*. Sendo que 49% acede à Internet no seu quarto, 33% através de um telemóvel, mas a maioria usa a Internet em casa (87%) e na escola (63%).

O livro intitulado «Crianças e Internet em Portugal» discute resultados a nível nacional do inquérito europeu *EU Kids Online II*. Assim, a Dra. Cristina Ponte, coordenadora da equipa portuguesa desta investigação revela, que a esmagadora maioria dos jovens auscultados em Portugal utiliza a Internet em casa e também no quarto – 67% dos jovens diz

aceder à Internet no seu quarto, contra 25% das crianças e jovens que usam em casa, mas só fora do quarto. Os restantes 8% são o grupo que não tem possibilidade de utilizar a Internet em casa, o que não quer dizer que não utilizem a Internet – fazem-no em espaços públicos, em casa de amigos e colegas e, na escola.

Portugal torna-se assim, um dos países onde mais crianças e jovens acedem à Internet nos quartos (67%, muito acima da média europeia com 49%). Apenas Dinamarca (74%), Suécia (68%), Itália e Chipre (ambos com 62%) e Grécia (52%) apresentam valores acima da média europeia.

No entanto, a média de idades com que as crianças e jovens portugueses inquiridos começaram a utilizar a Internet situa-se nos dez anos, entre as mais elevadas, ao contrário de países como a Dinamarca ou a Suécia, onde se situa nos sete.

Cinquenta e cinco por cento das crianças portuguesas utilizam a Internet diariamente ou quase, perto do fim da tabela europeia, liderada por 84% das crianças suecas. O relatório revela que 60% dos jovens entre os 9 e os 16 anos, acedem à Internet na Europa todos os dias, contra 93% que só o fazem uma vez por semana.

No país, a distribuição do leque das actividades segue o padrão europeu, com os trabalhos de casa (90%, um pouco acima da média europeia 85%). Seguem-se actividades relacionadas com conteúdos disponíveis na rede: jogar (83%), ver *videoclips* (76%), visitar perfis em redes sociais e comunicar por mensagens instantâneas (ambos com 64%). Por último, estão as actividades ligadas a uma intervenção produtiva, com criação e divulgação de conteúdos: colocar imagens (39%) ou mensagens *online* para partilhar com outros (31%), usar câmara (31%), partilhar ficheiros (18%), estar num mundo virtual (16%) ou escrever um blogue (11%). A meio da escala fica a consulta de notícias na Internet (48%), segundo Cristina Ponte.

De referir ainda que, 38% das crianças entre os 9 e os 12 anos de idade, e 77% dos jovens entre os 13 e os 16 anos, têm um perfil numa rede social.

Um dos riscos mencionados no relatório, relaciona-se com o acesso a imagens sexuais e nessa matéria, no conjunto dos 25 países, o nosso país encontra-se quase na base da tabela com 13% das crianças a terem visto imagens sexuais *online* (média na Europa é de 24%) e 15% a terem visto ou recebido mensagens sexuais, o que coincide com a média europeia, sendo que apenas 2% dos pais admitiu que o seu filho já teve essa experiência e 4% o fizeram em relação ao visionamento de imagens de cariz sexual.

Entre as crianças europeias que viram imagens sexuais, 40% dos pais ignoravam esse facto (contra 53% em Portugal) e entre as que viram ou receberam mensagens sexuais, 52%

dos pais desconheciam. Nos dois casos é mais comum entre os pais de meninas ou crianças mais novas.

“Nos países onde os pais usam diariamente a Internet, maior é a probabilidade de que as crianças também o façam e vice-versa”, refere o relatório.

Neste contexto e segundo a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), foi elaborado um terceiro projecto *EU Kids Online III* (2011-2014) que divulgou um relatório que demonstra que através da participação positiva dos pais e educadores nas actividades desenvolvidas pelas crianças na Internet, se podem reduzir os riscos da exposição *online*.

A Comissão Europeia avança mesmo com seis sugestões importantes para os pais ajudarem as crianças a usar a Internet com segurança:

- **Fale sobre a Internet** e dedique tempo a explorá-la, juntamente com a criança. Peça para que ela lhe mostre o que gosta de fazer *online* e tente não ficar chocado ou exagerar na reacção, se não compartilharem os mesmos interesses.
- **Estimule a criatividade da criança.** Indique-lhe o melhor conteúdo *online* para ser explorado, quer para desenvolver o conhecimento quer apenas por diversão. A criança pode aprender e descobrir e criar sítios na Internet, jogar, escrever blogues. Estimule-lhe a imaginação.
- **Estabeçam regras ou limites juntos.** Quando, onde, porquê e por quanto tempo a criança pode usar o telemóvel ou o computador? Se escutar a criança e estabelecer regras equitativas, aumenta a possibilidade destas serem cumpridas.
- **Proteja os dados pessoais** e ajude a criança a perceber que as informações ou fotos colocadas *online* podem permanecer visíveis a todos para sempre. Ajude-o a criar um maior nível de configurações de privacidade em redes sociais.
- **Pense sobre como fazer uso de ferramentas de controlo parental** para filtrar automaticamente determinados temas (por exemplo, violência e pornografia) e estabeleça um tempo de navegação na Internet.
- **Evite ter um computador no quarto da criança.** Coloque-o na sala de estar, o que fará com que seja mais fácil vigiar diariamente os hábitos de navegação da criança.

Embora o estudo *EU Kids Online II* demonstra que os riscos de utilização da Internet não parecem ser inquietantes, importa não os negligenciar. Uma vez que, o número de crianças que acedem à Internet no seu quarto é de 67% em Portugal, um número muito superior à média europeia (49%). Também merece atenção a discrepância entre as práticas

declaradas de ver imagens sexuais *online* pelos filhos (13%) e admitidas pelos pais (4%). Se acrescentarmos a este dado que os pais portugueses assumem um grande desconhecimento sobre esta matéria, 43% e 53% o ignoram (acima da média europeia com 40%), completamos um quadro em que o contacto com as imagens de cariz sexual *online* parece ainda ser objecto de tabu nas famílias.

PARTE II – QUADRO PRÁTICO

II.1. Objectivos

A presente investigação tem como principal objectivo caracterizar a população de indivíduos de nacionalidade portuguesa que se encontra a cumprir pena no Estabelecimento Prisional (E.P.) da Carregueira, exclusivamente pelo crime de abuso sexual de crianças, tomando por referência factos praticados, entre 2009 e 2012, a partir da análise dos seguintes critérios:

- Identificação do condenado;
- Contexto social e familiar;
- Antecedentes de doença mental;
- Comportamentos aditivos;
- Circunstâncias envolvente à data do crime;
- Variáveis jurídico-penais;
- O crime;
- Características da vítima;
- Perspectivas futuras.

II.2. Metodologia

II.2.1. Tipo de Estudo

Este trabalho consiste num tipo de estudo exploratório.

II.2.2. Amostra

Inicialmente, a amostra era constituída por 31 sujeitos, dos quais foram considerados 30, uma vez que um indivíduo recusou responder ao questionário.

Os elementos da amostra são todos de sexo masculino, por se tratar de um E.P. destinado exclusivamente a homens, tendo 20 reclusos (66,7%) assumido o crime e 10 (33,3%) não.

II.2.3. Instrumento

O método escolhido para recolha de informações incidu, na consulta exploratória de processos jurídicos e na elaboração de uma ficha de colheita de dados a submeter ulteriormente aos condenados, em entrevista.

A estruturação dessa ficha foi a de um inquérito por questionário, elaborado tendo por base a consulta de várias monografias e dissertações, nomeadamente o livro intitulado: «*Como elaborar uma dissertação de mestrado segundo Bolonha*» (Reis, 2010); «*Abuso sexual de crianças: Perfil da vítima Micaelense*» (Furtado, 2011); «*Perfis criminais e crimes de abuso sexual de crianças*» (Soeiro & Guerra, 2009); «*Caracterização do violador português*» (Rebocho, 2007) e por fim, duas dissertações de mestrado: «*Análise do abuso sexual de crianças e jovens no contexto intra e extra-familiar*» (Taveira, 2007) e «*Abuso sexual de crianças: Aspectos jurídicos a ponderar no âmbito da perícia médico-legal*» (Silva, 2010).

De seguida, procedeu-se a realização de uma entrevista com cada um dos reclusos que constam da amostra, de forma a recolher os dados necessários para a investigação, através do referido questionário.

As informações obtidas foram assim retiradas, na sua integralidade, dos processos jurídicos e da ficha final que se apresenta no **anexo 2**.

Esta ficha permitiu caracterizar o abusador sexual de crianças, os antecedentes familiares, o percurso escolar profissional do condenado, o seu desenvolvimento pessoal, o período anterior à prática do crime, o crime, a vítima, a situação actual do condenado e, por fim, as perspectivas futuras do agressor.

II.2.4. Recolha de dados

A avaliação e o tratamento estatístico dos dados foram realizados com recurso ao programa informático Microsoft Excel 2010.

PARTE III – ANÁLISE DOS RESULTADOS

III.1. Identificação do Condenado

III.1.1. Nacionalidade

Todos os indivíduos da amostra são portugueses.

III.1.2. Idade

À data do crime, a média de idades da amostra apresentava-se nos 41 anos de idade, tendo o mais novo 23 anos e o mais velho 69 anos. Nove (30%) tinham entre os 21 e os 30 anos, cinco (16,7%) entre os 31 e os 40 anos de idade, dez (33,3%) entre os 41 e os 50 anos, cinco (16,7%) entre os 51 e os 60 anos e um (3,3%) tinha mais de 61 anos.

	Frequência	Percentagem
Entre os 21 e os 30 anos	9	30
Entre os 31 e os 40 anos	5	16,7
Entre os 41 e os 50 anos	10	33,3
Entre os 51 e os 60 anos	5	16,7
Mais 61 anos	1	3,3
Total	30	100

Tabela 1: Idade dos Condenados

III.1.3. Filhos

Vinte e dois sujeitos (73,3%) já eram pais, aquando da prática dos factos, por oposição a oito (26,7%).

III.1.4. Estado Civil

No momento dos actos cometidos, constatou-se que uma quantidade substancial de indivíduos eram casados (12 representando 40%), sendo oito solteiros (26,7%), cinco estavam

em união de facto (16,7%), três divorciados (10%) e os restantes dois (6,7%) encontravam-se separados.

	Frequência	Percentagem
Casado	12	40
Solteiro	8	26,7
União de facto	5	16,7
Divorciado	3	10
Separado	2	6,7
Total	30	100

Tabela 2: Estado Civil à Data do Crime

III.1.5. Habilitações Literárias

Em relação às habilitações literárias dos elementos de amostra, 13 (43,3%) tinham o 1.º ciclo do ensino básico completo, nove (30%) concluíram o 2.º ou 3.º ciclo, sete (23,3%) possuíam o 1.º ciclo do ensino básico incompleto e apenas um sujeito (3,3%) terminou o ensino secundário.

	Frequência	Percentagem
1.º Ciclo do ensino básico completo	13	43,3
1.º Ciclo do ensino básico incompleto	7	23,3
2.º ou 3.º Ciclo do ensino básico completo	9	30
Ensino secundário completo	1	3,3
Total	30	100

Tabela 3: Habilitações Literárias

Trinta por cento da amostra, representando, nove indivíduos, referiram nunca ter reprovado, por oposição a 21 (70%). Sendo que 13 sujeitos mencionaram ter reprovado apenas uma vez, seis várias vezes e dois afirmam não se recordar.

Questionados acerca do motivo que os levou a deixar a escola, 27 indivíduos (90%) responderam que foi devido ao início da actividade profissional, dois (6,7%) referiram a dificuldade de locomoção e um sujeito (3,3%) mencionou como razão do abandono escolar, a falta de dinheiro por parte dos pais.

Durante o período em que frequentaram o ensino escolar, todos afirmaram ter uma relação harmoniosa com os seus professores e com os colegas de escola.

No que toca à formação escolar dos pais dos elementos integrantes da amostra, 25 (41,7%) concluíram o 1.º ciclo do ensino básico, 12 (20%) tinham o 1.º ciclo incompleto, dez (16,7%) completaram o 2.º ou 3.º ciclo do ensino básico, dez (16,7%) eram analfabetos, dois (3,3%) desconheciam a escolaridade dos pais e uma mãe (1,6%) terminou o ensino secundário.

III.1.6. Profissão

De acordo com as declarações dos sujeitos, dois (6,7%) trabalhavam no sector primário, 14 (46,7%) no sector secundário e dez (33,3%) no sector terciário. Três, representando 10%, encontravam-se desempregados e um (3,3%) estava reformado.

Quanto à profissão exercida pelos pais à data do crime, três (10%) exerciam profissões no sector primário, três (10%) no sector secundário e um (3,3%) era profissional do sector terciário. Vinte e dois (73,3%) não exerciam qualquer profissão, sendo que 13 já tinham falecido e nove estavam reformados. Não foi possível apurar a profissão do pai de um dos sujeitos (3,3%), uma vez que este afirmou desconhecer esta informação.

No caso das mães, 20 (66,7%) eram profissionais do sector terciário, sete (23,3%) já não estavam a trabalhar, uma vez que já tinham falecido aquando os factos cometidos pelo filho e três (10 %) encontravam-se reformadas.

No que diz respeito ao início do percurso profissional, constatou-se uma nítida predominância dos indivíduos que iniciaram a actividade profissional entre os 14 e os 16 anos, representando 50% da amostra (15 sujeitos), 12 (40%) começaram a trabalhar entre os 7 e os 13 anos, dois (6,7%) entre os 17 e os 18, e um (3,3%) já tinha mais de 18 anos de idade quando entrou para o mercado laboral.

	Frequência	Percentagem
Entre os 7 e os 13 anos	12	40
Entre os 14 e os 16 anos	15	50
Entre os 17 e os 18 anos	2	6,7
Mais de 18 anos	1	3,3
Total	30	100

Tabela 4: Idade de Início do Percurso Profissional

Ao longo da vida, 24 indivíduos (80%) tiveram entre um a cinco empregos, quatro (13,3%) entre seis e dez, e dois sujeitos (6,7%) mais de dez trabalhos.

Vinte cinco elementos da amostra (83,3%) consideram que a sua evolução laboral foi estável, ao contrário de cinco (16,7%) que a descreveram como sendo instável, marcada por períodos de desemprego superior a quatro meses.

Na altura da prática dos factos, 26 sujeitos (86,7%) encontravam-se a trabalhar, por oposição a quatro (13,3%). Todos os indivíduos empregados referiram que estavam satisfeitos com o seu emprego, e por isso nunca pensaram em mudar. Também consideraram ter uma boa relação com os seus superiores e com os colegas de serviço, descrevendo um ambiente laboral harmonioso, sem conflitos maioritariamente.

Resumindo, os sujeitos da amostra tinham entre 23 e 69 anos no momento em que cometeram o crime. Na sua maioria eram pais (73,3%), casados (40%) e tinham o 1.º ciclo de ensino básico (43,3%). O motivo pelo qual deixaram a escola entre os 7 e os 13 anos (40%) foi principalmente, por entrar no mundo do trabalho (90%).

III.2. Contexto Familiar e Social

III.2.1. Vivência Familiar

Em conformidade com os processos, mais de dois terços dos indivíduos (24, 80%) referiram crescer num meio socioeconómico carenciado, enquanto seis (20%) afirmaram provir de um meio não carenciado, embora à data da prática do crime, 25 sujeitos (83,3%) encontravam-se a residir em meio urbano não carenciado e os restantes cinco (16,7%) em meio rural, mas igualmente não carenciado.

A propósito, considerou-se ser um meio carenciado quando este não tem os meios necessários a sobrevivência.

Todos os elementos constituintes da amostra tinham irmãos.

De acordo com a maioria dos indivíduos (25, representando 83,3%), o ambiente familiar era harmonioso. Os restantes cinco sujeitos (16,7%) caracterizaram lares marcados pelo conflito e violência física.

Grande parte dos indivíduos mencionaram ter uma boa relação com o seu pai (18 sujeitos, 60%), enquanto oito (26,7%) responderam que mantinham um relacionamento conflituoso com estes e quatro (13,3%) não tinham qualquer ligação com o seu pai.

No que toca à sua mãe, à excepção de dois indivíduos (6,6%), todos (28, 93,3%) mantinham um relacionamento próximo com esta.

Finalmente, 29 elementos (96,7%) integrantes da amostra caracterizaram como sendo harmoniosa a relação com os seus irmãos e apenas um (3,3%) manifestou não conhecer os irmãos.

O relacionamento entre os pais foi definido por 20 sujeitos (66,7%) como harmonioso, sem conflitos maioritariamente, para oito (26,7%) como conflituoso, um (3,3%) referiu ser inexistente e o outro (3,3%) afirmou desconhecer tal informação.

III.2.2. Vivência Afectiva/Amorosa

A nível amoroso, 23 elementos (76,7%) responderam ser pessoas de relacionamentos longos e estáveis, dois (6,7%) tiveram ao longo da sua juventude, maioritariamente relacionamentos curtos e superficiais, dois sujeitos (6,7%) referiram manter relacionamentos

longos e estáveis, a par de envolvimento múltiplos e três (10%) confessaram nunca ter tido um envolvimento íntimo com uma mulher.

	Frequência	Porcentagem
Relacionamentos longos e estáveis	23	76,7
Relacionamentos curtos e superficiais	2	6,7
Envoltimentos múltiplos juntamente com um relacionamento longo e estável	2	6,7
Ausente	3	10
Total	30	100

Tabela 5: Vivência Afectiva/Amorosa

III.2.3. Vivência Social

Em relação às competências sociais, 24 indivíduos (80%) descreveram-se como sendo pessoas sociáveis que gostam de conviver com os outros, por oposição a seis (20%) que se consideram solitários, evitando a convivência com as outras pessoas.

A maioria dos sujeitos (29, 96,7%) afirmaram ter facilidade em fazer amizades, enquanto um (3,3%) confessou ter dificuldades nessa matéria.

Assim, questionados sobre o seu círculo relacional, 23 indivíduos, correspondendo à uma percentagem de 76,7%, responderam ser vasto, constituído por amigos e conhecidos, ao contrário de sete (23,3%) que optaram por ter um conjunto de amigos mais restritos, composto apenas por amigos mais próximos.

Segundo os elementos recolhidos, a maioria dos indivíduos afirmaram provir de um meio socioeconómico carenciado (80%), embora à data da prática do crime residisse em meio urbano socioeconómico não carenciado (83,3%). Todos tinham irmãos e um ambiente familiar que consideraram harmonioso maioritariamente (83,3%). Os sujeitos definiram-se, na sua maioria, como sendo pessoas sociáveis (80%) e de relacionamentos amorosos longos e estáveis (76,7%).

III.3. História Médica

III.3.1. Antecedentes de Doença Física

A exceção de um (3,3%) que revelou ter tido cancro antes da condenação, nenhum dos indivíduos manifestou ter antecedentes de saúde física relevante.

III.3.2. Antecedentes de Doença Mental

Todos os elementos da amostra afirmaram não ter tido antecedentes de doença mental, à semelhança do seu pai. O mesmo não se verificou em relação à mãe, pois 19 sujeitos (63,3%) relataram a presença de doença mental, cuja natureza não souberam precisar.

Em relação a família próxima, 29 sujeitos (96,7%) mencionaram a inexistência de qualquer patologia desta natureza, tendo um indivíduo (3,3%) um irmão com deficiência mental.

III.3.3. Comportamentos Aditivos

Vinte e três sujeitos, (76,6%) referiram consumir álcool diariamente, à data dos factos, sendo que 16 sem excesso, quatro com excesso e três apenas ocasionalmente. Os restantes sete (23,3%) não consumiam álcool nem drogas.

	Frequência	Percentagem
Álcool, sem excesso	16	53,3
Álcool, com excesso	4	13,3
Álcool, ocasionalmente	3	10
Ausentes	7	23,3
Total	30	100

Tabela 6: Comportamentos Aditivos

Relativamente aos pais, foi referido que 24 (80%) consumiam álcool, sendo que 12 com excesso, dez sem excesso e dois ocasionalmente, enquanto seis (20%) negaram quaisquer consumos de álcool e/ou drogas.

Ao contrário dos pais, a maioria das mães (18, 60%) não consumia álcool nem drogas, por oposição a 12 (40%) que consumiam álcool, sendo que seis sem excesso, três com excesso e três ocasionalmente.

Como se pode constatar, nenhum dos sujeitos referiu apresentar doenças mentais à data dos factos, à semelhança do seu pai. Dezanove (63,4%) relataram a presença de doença mental na mãe e um (3,3%) mencionou ter um elemento da família com patologia desta natureza. Grande parte da amostra consumia álcool diariamente (76,6%), à semelhança do seu pai.

III.4. Circunstâncias Envolventes à Data do Crime

III.4.1. Vida Profissional

A nível profissional, aquando da prática dos factos, 24 indivíduos (80%) caracterizaram a sua vida profissional como estável, sem alterações, dois (6,7%) descreveram um período marcado pelo conflito ou frustração, três (10%) encontravam-se desempregados, sendo que um estava a tirar um curso informático, outro a cuidar da mãe em casa e um (3,3%) estava reformado.

	Frequência	Percentagem
Estável, sem alterações	24	80
Período marcado pelo conflito ou frustração	2	6,7
Desempregado	3	10
Reformado	1	3,3
Total	30	100

Tabela 7: Vida Profissional à Data da Prática do Crime

III.4.2. Vida Familiar

Mais de metade dos sujeitos (17, 56,7%) referiram que a sua vida familiar estava estável, sem quaisquer alterações à data do crime, nove (30%) notaram um afastamento mais ou menos generalizado por parte do próprio indivíduo ou dos familiares e quatro (13,3%) mencionaram que foi uma altura particularmente conflituosa.

III.4.3. Vida Social

Uma porção substancial dos elementos da amostra (24 sujeitos, 80%) afirmou que no momento dos actos cometidos a sua vida social estava estável e seis (20%) responderam que estavam a passar por um período de isolamento.

III.4.4. Consumos

Doze sujeitos (40%) afirmou ter consumido álcool como habitualmente, nos dias que precederam a prática do crime, sete, representado 23,3% referiram ter consumido álcool mais do que o habitual e 11 (36,7%) não consumiram qualquer substância, nos dias anteriores a prática do crime.

	Frequência	Porcentagem
Álcool, como habitual	12	40
Álcool, mais que o habitual	7	23,3
Ausente	11	36,7
Total	30	100

Tabela 8: Consumos

III.4.5. Estado Psíquico em Geral

Nos dias precedentes ao crime, 18 indivíduos (60%) consideraram que se encontravam no seu estado normal, habitual, não tendo notado alterações no seu estado de humor, ao contrário de nove sujeitos (30%) que se sentiam deprimido e em baixo, devido a preocupações. Os restantes três (10%) descreveram um estado de ansiedade generalizada por estarem sobre pressão e sós.

	Frequência	Porcentagem
Sem alterações	18	60
Estado de humor deprimido	9	30
Estado de ansiedade	3	10
Total	30	100

Tabela 9: Estado Psíquico em Geral

Conforme os dados recolhidos junto dos elementos da amostra, constatamos, portanto, que para a maioria a vida profissional, familiar e social estava estável, sem alterações (60%), mas quase metade (40%) referiu sentir-se ansioso e de humor deprimido.

III.5. Variáveis Jurídico-Penais

III.5.1. Antecedentes Criminais/Prisionais

Através da consulta dos processos, nomeadamente dos acórdãos, verificou-se que mais de metade dos indivíduos (18 sujeitos, 60% da amostra) não tinha antecedentes criminais. Em contrapartida, quatro sujeitos (13,3%) já tinham cumprido pena, exclusivamente por crime de abuso sexual de crianças, quatro (13,3%) por crime de condução de veículos em estado de embriaguez sob efeito de drogas ou sem habilitação legal, três sujeitos (10%) por roubo e um (3,3%) por dois crimes de condução de veículos em estado de embriaguez, detenção de arma proibida, uso de porte de arma sob efeito de álcool e estupefacientes, e por crime de abuso sexual de crianças.

Na maioria dos casos (27, 90%) os pais dos indivíduos não tinham antecedentes criminais, apenas três (10%) já tinham cumprido pena, um por crime de violência doméstica, outro por falsificação de documentos e outro por crime de abuso sexual de crianças.

Nenhuma das mães tinha antecedentes criminais.

No que toca aos antecedentes criminais da restante família, 19 elementos (63,3%) responderam não ter familiares com antecedentes criminais, dos restantes 11 (36,7%), quatro tinham familiares que foram condenados por crimes não violentos, seis por crimes violentos e um por crime sexual, nomeadamente por crime de abuso sexual de crianças.

III.5.2. Inserção e Comportamento em Meio Prisional

No que respeita à integração no Estabelecimento Prisional da Carregueira, 25 sujeitos (83,3%) referiram ter ocorrido sem dificuldades, por oposição a cinco (16,7%) que relataram alguns conflitos ao início.

III.5.3. Estado civil, após a prática do crime

À data da realização da entrevista, oito indivíduos continuavam solteiros, nove ainda se mantinham casados (-3), oito eram divorciados (+5), três encontravam-se sem nenhuma

relação afectiva (+3), apenas um continuava em união de facto (-4) e um estava em processo de separação (-1).

	Frequência		Percentagem
	Antes do facto	Após o facto	
Solteiro	8	8	26,7
Casado	12	9	30
Divorciado	3	8	26,7
Sem nenhuma relação afectiva	0	3	10
União de facto	5	1	3,3
Separado	2	1	3,3
Total	30	30	100

Tabela 10: Estado Civil antes e após a Condenação

III.5.4. Apoio Familiar e/ou Social

No momento da prática do crime, todos os indivíduos (96,7%) tinham apoio familiar e social, com excepção de um (3,3%) que apenas tinha apoio dos amigos.

III.5.5. Acompanhamento Psicológico e/ou Psiquiátrico em Meio Prisional

Após a prática dos factos, uma significativa maioria dos elementos da amostra (25 sujeitos, 83,3%) não recebeu apoio psicológico ou psiquiátrico, enquanto cinco (16,7%) referiram ter sido acompanhados regularmente, sendo que dois passaram a ser seguidos irregularmente.

Constatamos, portanto, que, maioritariamente, os indivíduos integrantes da amostra não tinham antecedentes criminais ou prisionais (60%), à semelhança dos seus familiares e a adaptação ao meio prisional aconteceu sem conflitos (83,3%), tendo apoio dos familiares e amigos (96,7%), mas não de profissionais de saúde mental (83,3%).

III.6. O Crime

III.6.1. Pena aplicada

Tendo em conta a consulta dos processos que constituem a amostra, verificamos que a pena mínima efectiva foi de 2 anos e 6 meses e a pena máxima efectiva de 18 anos de prisão. Assim, 17 indivíduos (56,7%) foram condenados a prisão efectiva entre 2 a 5 anos, nove (30%) entre 6 a 9 anos, três (10%) entre 10 a 13 anos, e um (3,3%) está a cumprir pena de prisão efectiva superior a 14 anos.

	Frequência	Percentagem
Entre os 2 e os 5 anos	17	56,7
Entre os 6 e os 9 anos	9	30
Entre os 10 e os 13 anos	3	10
Mais de 14 anos	1	3,3
Total	30	100

Tabela 11: Pena Aplicada

Tendo em conta os factos dados por provados nos processos, todos os sujeitos actuaram com intenção de praticar actos sexuais com cada uma das vítimas e assim satisfazer os seus instintos libidinosos, bem sabendo, que todas elas tinham menos de 14 anos de idade e que por isso, não tinham a capacidade e o discernimento necessário para se autodeterminar sexualmente e que tais relacionamentos sexuais prejudicavam o seu normal desenvolvimento psicológico, afectando profundamente os seus sentimentos de pudor.

III.6.2. Modalidades da acção

Onze sujeitos foram condenados (36,7%), pelo artigo 171.º, n.º 1: *praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levar a praticá-lo consigo ou com outra pessoa*, quatro (13,3%) estão a cumprir pena pelo n.º 2 do mesmo artigo: *ter cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, com ou em menor de 14 anos*, um (3,3%) pelo n.º 3: *importunar menor e actuar sobre menor de 14 anos*, 10, representando 33,3% foram punidos pelo n.º 1 e 2, e quatro (13,3%) foram condenados por várias alíneas do artigo em análise.

III.6.3. Frequência e duração da prática do crime

De acordo com os dados constantes nos processos e com as informações fornecidas pelos indivíduos, verificou-se que três (10%) agrediram sexualmente uma criança apenas uma vez. Três (10%) cometeram o crime 2 vezes até seis meses, dois (6,7%) 6 vezes, durante meio ano, um (3,3%) 23 vezes até seis meses, um (3,3%) 14 vezes, durante meio ano, um (3,3%) 10 vezes até seis meses, um (3,3%) 9 vezes, durante meio ano e um (3,3%) 4 vezes até seis meses. Um (3,3%) abusou de uma criança 20 vezes até um ano, um (3,3%) 11 vezes, durante doze meses e para um (3,3%) não foi possível determinar a frequência da prática do crime nesse período de tempo. Dois sujeitos (6,7%) repetiram o acto 5 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 231 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 100 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 51 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 11 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 9 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 7 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 4 vezes, durante mais de um ano, um (3,3%) 3 vezes, durante mais de um ano e para quatro (13,3%) este número não foi possível apurar nesse período de tempo.

Assim, 10 (33,3%) agrediram sexualmente uma criança entre 2 a 231 vezes, durante mais de um ano, dois (6,7%) cometeram o crime entre 11 a 20 vezes, durante um ano, 10 (33,3%) abusaram de uma criança entre 2 a 23 vezes, durante seis meses, três sujeitos (10%) praticaram o crime apenas uma vez e para cinco (16,7%) não foi possível determinar a frequência da prática do crime.

	Frequência	Percentagem
Várias vezes mais de um ano	10	33,3
Várias vezes até um ano	2	6,7
Várias vezes até seis meses	10	33,3
Uma vez	3	10
Indeterminado	5	16,7
Total	30	100

Tabela 12: Frequência e Duração da Prática do Crime com Menor de 14 anos

III.6.4. Zona da ocorrência do crime

Com base nos acórdãos, dez crimes (33,3%) foram perpetrados em zona urbana, dez (33,3%) em zona rural, nove (30%) foram cometidos em meio próximo da cidade e para um (3,3%) não foi possível determinar.

III.6.5. Local do Crime

Relativamente ao local do crime, verificou-se que as agressões concentraram-se, na sua maioria, em casa do agressor (19, 63,3%), quatro (13,3%) em sítio próximo do local de trabalho do abusador, quatro (13,3%) em vários locais, um (3,3%) em local de trabalho do agressor, um (3,3%) próximo da casa do abusador e um (3,3%) em casa da vítima.

	Frequência	Percentagem
Casa do agressor	19	63,3
Sítio próximo do local de trabalho do arguido	4	13,3
Vário locais	4	13,3
Local de trabalho do arguido	1	3,3
Sítio próximo da casa do abusador	1	3,3
Em casa da vítima	1	3,3
Total	30	100

Tabela 13: Local do Crime

III.6.6. Recurso utilizado para a prática do crime

Questionados acerca dos meios utilizados para a prática do crime, 11 (36,7%) referiram que tiveram o consentimento da vítima, quatro indivíduos (13,3%) mencionaram ter aliciado a criança com dinheiro e/ou doces, três sujeitos (10%) recorreram a ameaças verbais, três (10%) usaram a violência física e nove (30%) responderam que não utilizaram qualquer recurso para cometer o acto.

	Frequência	Percentagem
Consentimento da vítima	11	36,7
Dinheiro e/ou doces	4	13,3
Ameaças verbais	3	10
Violência física	3	10
Ausente	9	30
Total	30	100

Tabela 14: Recurso para a Prática do Crime

III.6.7. Pedido de Segredo

De acordo com os acórdãos, nove indivíduos (30%) não pediram segredo à vítima sobre o abuso cometido, ao invés de 17 (56,7%) que compraram o silêncio da(s) criança(s), através de promessas de lazer e/ou prendas (7 sujeitos), ameaçando verbalmente a criança (6 sujeitos) e para quatro, não foi possível determinar o meio utilizado. Para os restantes quatro (13,3%) os acórdãos não especificaram se o indivíduo pediu ou não, segredo à vítima.

	Frequência	Percentagem
Ausente	9	30
Pedido de segredo à vítima	17	56,7
Indeterminado	4	13,3
Total		

Tabela 15: Pedido de Segredo à Vítima

III.6.8. Influência de Substâncias

No momento do crime e de acordo com o plasmado nos processos, a maioria dos indivíduos (20, representando 66,7% da amostra) encontrava-se sob efeito do álcool de todas as vezes que praticaram o facto, ao contrário de dez (33,3%) que não estavam sob influência de substâncias.

	Frequência	Percentagem
Álcool	20	66,7
Ausentes	10	33,3
Total	30	100

Tabela 16: Influência de Substâncias

III.6.9. Comportamento Após a Prática do Crime

Tendo em conta a consulta de processos, depois de cometer o crime, 18 elementos da amostra (60%) permaneceram no local, seis (20%) continuaram com a suas vidas dentro da normalidade, um (3,3%) mandou a vítima ir comprar um gelado, outro (3,3%) ordenou à criança que fosse lavar-se e um (3,3%) telefonou ao próprio pai, explicando o sucedido,

pedindo ajuda. Para três indivíduos (10%) não foi possível apurar a atitude tomada face ao crime.

III.6.10. Atitudes para com a Vítima Após a Prática do Crime

Após a prática dos factos, mais de metade dos elementos (25, 83,3%) não alteraram o seu comportamento com a vítima, agindo como se nada tivesse acontecido, ao contrário de cinco (16,7%) que afirmaram ter alterado de atitude com esta.

III.6.11. Valorização dos Actos Cometidos

Dezoito indivíduos (60%) confessaram que os actos cometidos foram errados, com consequências prejudiciais, tendo nove referido impacto negativo apenas para a sua vida e outros nove mencionaram que o impacto tanto foi negativo para o próprio como para a vida da vítima, dez (33,3%) responderam que nada havia a lamentar, por não ter acontecido nada de mal, um sujeito (3,3%) considerou que em parte foi errado e um (3,3%) não respondeu à pergunta.

	Frequência	Percentagem
Um erro, com consequências prejudiciais na vida do sujeito	9	30
Um erro, com consequências prejudiciais na vida do sujeito e na vida da vítima	9	30
Nada há a lamentar porque nada aconteceu	10	33,3
Em parte foi errado	1	3,3
Não respondeu	1	3,3
Total	30	100

Tabela 17: Valorização dos Actos Cometidos

III.6.12. Sinais Aparentes de Arrependimento ou Remorsos

Relativamente ao sentimento de remorso ou arrependimento, 20 sujeitos (66,7%) afirmaram sentir arrependimento e os restantes dez (33,3%) expressaram claramente, a ausência daqueles sentimentos, negando os factos constantes nos processos.

III.6.13. Sentimentos Actuais Face à Vítima

No momento da entrevista, 12 elementos (40%) constituintes da amostra afirmaram que se sentiam tristes pelos actos praticados, enquanto quatro (13,3%) responderam que não sentiam qualquer tipo de sentimentos face à vítima, tendo um mencionado que apenas desejava a felicidade da criança de que abusou, dois indivíduos (6,7%) referiram sentir remorsos pelo acontecimento, uma vez que gostavam muito da vítima, um (3,3%) sentiu raiva inicialmente, e depois pena e revolta pelo sucedido, e um (3,3%) referiu sentir saudades. Dez (33,3%) optaram por não responder.

III.6.14. Desejo sexual

Quase dois terços da amostra (19, 63,3%) afirmaram não sentirem atracção sexual por crianças, dez (33,3%) recusaram-se a responder, sendo os mesmos indivíduos que não assumiram o crime e um (3,3%) confessou sentir desejo sexual.

Resumindo os resultados obtidos, a maioria dos indivíduos foi condenado a prisão efectiva entre 2 a 5 anos, pelo artigo 171.º n.º 1 por agrediram sexualmente de uma criança entre 2 a 231 vezes, durante mais de um ano. Os crimes foram cometidos tanto em zona rural (10%) como em meio urbano (10%), sendo a casa do agressor o local mais frequente (63,3%) para a prática do crime, pedindo segredo a vítima (56,7%) através de promessas de lazer e/ou prendas. Os indivíduos encontravam-se alcoolizados maioritariamente (66,7%) e grande parte deles afirmam que não utilizaram qualquer recurso para a cometer o crime (30%). Após a prática do facto, mais de metade dos elementos da amostra permaneceu no local (60%), sem alterar, no entanto, o seu comportamento com a vítima, agindo como se nada tivesse acontecido (83,3%). À data da realização da entrevista, a maioria dos sujeitos não demonstrou sentir arrependimento (66,7%), apesar de considerarem os actos cometidos um erro (63,3%).

III.7. Características da Vítima

III.7.1. Género

Nove vítimas (20,5%) eram de sexo masculino e 35 (79,5%) do sexo feminino.

III.7.2. Idade

As vítimas mais novas tinham dois anos de idade e as mais velhas 13 anos. De um total de 44 vítimas, metade (22, 50%) das agredidas sexualmente tinham entre os 6 e os 9 anos, 13 crianças (29,5%) entre os 10 e os 13 anos de idade e nove (20,5%) entre os 2 e os 5 anos.

	Frequência	Porcentagem
Entre os 2 e os 5 anos	9	20,5
Entre os 6 e os 9 anos	22	50
Entre os 10 e os 13 anos	13	29,5
Total	44	100

Tabela 18: Idade das Vítimas

III.7.3. Número de Vítimas

Segundo os dados disponíveis através do processo, vinte e dois sujeitos, representando 73,3% da amostra, abusaram de uma vítima, por oposição a oito (26,7%) que fizeram várias vítimas, sendo que quatro sujeitos abusaram de duas crianças, dois sujeitos fizeram três vítimas e outros dois abusaram de quatro crianças, perfazendo deste modo, um total de 44 vítima para 30 agressores.

	Frequência	Porcentagem
Uma vítima	22	73,3
Dois vítimas	4	13,3
Três vítimas	2	6,7
Quatro vítimas	2	6,7
Total	30	100

Tabela 19: Número de Vítimas por Ofensor

III.7.4. Proximidade geográfica entre a vítima e o abusador

A maioria das vítimas residiam com o seu agressor sexual (10, 33,3%), sete (23,3%) eram do mesmo concelho, cinco (16,7%) de concelhos diferentes, quatro (13,3%) viviam na mesma rua ou bairro e quatro (13,3%) eram da mesma freguesia.

III.7.5. Relação com a(s) Vítima(s)

Relativamente à natureza da relação entre a vítima e o abusador, 25 sujeitos (83,3%) conheciam a criança, sendo que sete eram pais da criança que abusaram, para cinco indivíduos a criança era apenas uma conhecida, três elementos da amostra pertenciam ao círculo de amigos dos pais da criança, três eram padrastos, três tios, dois vizinhos, um era padrinho de baptismo e o restante avô.

Assim, apenas cinco abusadores (16,7%) não conheciam a vítima.

	Frequência	Porcentagem
Pai	7	23,3
Conhecida	5	16,7
Amigo da família	3	10
Padrasto	3	10
Tio	3	10
Vizinho da vítima	2	6,7
Padrinho de baptismo	1	3,3
Avó	1	3,3
Desconhecida	5	16,7
Total	30	100

Tabela 20: Natureza da Relação entre a Vítima e o Arguido

No que toca à qualidade da relação entre o agressor e a vítima, 18 sujeitos (60%) descreveram-na como sendo uma relação próxima, sete (23,3%) consideraram ter uma relação superficial com a criança e cinco (16,7%) mencionaram não ter qualquer tipo de relação com a menor de 14 anos.

III.7.6. Critério para escolher a vítima

Sete (23,3%) referiram que o abuso aconteceu com a vítima em causa por ter sido a mais acessível, seis (20%) responderam que não sabiam a razão, quatro (13,3%) afirmaram que foi a criança que veio ter com ele para a prática do crime e três (10%) mencionaram que simplesmente aconteceu. Os restantes dez (33,3%) recusaram-se a responder, sendo os mesmos indivíduos que não assumiram o crime.

III.7.7. Comportamentos da Vítima Antes da Prática do Crime

Os dados recolhidos junto dos elementos da amostra permitiram verificar que a maioria das vítimas encontrava-se sozinha com o agressor (11 sujeitos, 36,7%), dois indivíduos (6,7%) afirmaram que a vítima é que veio ter com ele para a prática dos factos e para os restantes 17 (56,7%) não foi possível determinar comportamentos.

III.7.8. Percepção pelo abusador da Forma como a Vítima Vivenciou o Crime

Questionados sobre como lhes parecia que a vítima tinha vivenciado o crime, seis indivíduos (20%) responderam que esta não sofreu, quatro (13,3%) referiram que a vítima sofreu, três (10%) mencionaram que a criança sofreu muito, dois (6,7%) consideraram que a vítima gostou e um (3,3%) que a vítima talvez tenha sofrido. Quatro elementos da amostra (13,3%) não respondeu e dez (33,3%) preferiu não o fazer, sendo os mesmos indivíduos que não assumiram o crime.

	Frequência	Percentagem
A vítima não sofreu	6	20
A vítima sofreu	4	13,3
A vítima sofreu muito	3	10
A vítima gostou	2	6,7
Talvez tenha sofrido	1	3,3
Não responderam/ sabem	14	46,7
Total	30	100

Tabela 21: Percepção pelo Abusador da Forma como a Vítima Vivenciou o Crime

Assim, grande parte das vítimas era filha do abusador (23,3%) com idade compreendidas entre os 6 e os 9 anos (22%) e ambos residiam na mesma casa (33,3%). A maioria dos elementos constituintes da amostra cometeu o crime contra uma única vítima (73,3%).

III.8. Perspectivas Futuras

III.8.1. Residência

Dezassete sujeitos (56,7%) desejam voltar para as suas residências após o cumprimento da pena, cinco indivíduos (16,7%) pretendem residir na mesma localidade, apesar de não poderem regressar à habitação anterior ao crime, cinco (16,7%) preferem mudar de localidade, um (3,3%) mencionou ir para o estrangeiro e os restantes dois (6,7%) responderam não ter perspectivas sobre este assunto.

III.8.2. Vida Profissional

A nível profissional 14 sujeitos (46,7%) esperem voltar para o mesmo trabalho antes da sua condenação, seis (20%) gostavam de ter outro trabalho, mas na mesma área profissional, dois (6,7%) desejam encontrar outra profissão, quatro (13,3%) prevêem estar reformado aquando da sua liberdade e quatro (13,3%) referiram não ter reflectido sobre o assunto.

III.8.3. Vida Familiar

A maioria dos elementos (22 sujeitos, 73,3%) não prevê qualquer alteração por parte da família, apenas dois (6,7%) esperam o afastamento de alguns familiares, um indivíduo (3,3%), coloca a possibilidade de um afastamento generalizado, dois (6,7%) esperam, pelo contrário ter mais apoio e três (10%) referiram não saber o que irá acontecer.

III.8.4. Vida Social

No que toca à sua vida social, 21 sujeitos (70%) não prevê alterações, sendo que sete (23,3%) esperam o afastamento de alguns amigos, um (3,3%) desconhece qual será a reacção dos amigos e um (3,3%) espera receber ainda mais apoio por parte dos amigos, após a sua libertação, sendo um dos indivíduos que não assume o crime.

Em suma, após o cumprimento da pena, grande parte dos sujeitos pretende retomar a residência (56,7%) e o emprego (46,7%) que tinham antes ao crime, não prevendo qualquer alteração por parte a sua família (84,2%) e amigos (70%).

PARTE IV – CARACTERÍSTICAS DO ABUSO SEXUAL

IV.1. Mitos sobre o Abuso Sexual de Crianças

O senso comum guarda normalmente, um pensamento distorcido do que é o abuso sexual de crianças. A estes conceitos pode chamar-se “mitos” porque espelham explicações pobres, incorrectas e afastadas da realidade.

Neste contexto importa trazer a colação, alguns mitos associados ao crime em análise para melhor compreensão deste fenómeno na perspectiva de ajudar à caracterização do agressor.

Para tal, introduziram-se no quadro seguinte algumas ideias erradas que devem ser afastadas de uma vez por todas, com o objectivo de verificar, se os mitos apresentados coincidem ou não, com os resultados obtidos no questionário.

Mitos sobre o Abuso Sexual de Crianças		
(Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2012; Paulino, 2009, Campos, 2012)		
Falso	Verdadeiro	Resultados do questionário
«Os agressores são sempre desconhecidos ou sempre familiares».	Os agressores tanto podem ser familiares ou conhecidos da família (65% a 85%) como pessoas desconhecidas (15% a 35%).	Tendo em conta os resultados obtidos com o estudo desenvolvido, 25 sujeitos (83,7%) conheciam a criança, por oposição a cinco (16,7%) que não conheciam a vítima.
«O agressor é um doente mental assumido».	O agressor não é, na maioria das situações, uma pessoa psiquiatricamente perturbada, mas uma pessoa saudável que não tem escrúpulos em relação às crianças.	Todos os elementos da amostra afirmaram não ter tido antecedentes de doença mental.
«Há sempre violência física».	Nem sempre o abuso sexual de criança se dá sob agressão física ou com grande sofrimento.	De 30 agressores sexuais apenas três (10%) usaram violência física.
«É só penetração vaginal ou anal».	Na realidade, o agressor tem um conjunto mais amplo de práticas criminosas.	Onze sujeitos foram condenados (36,7%), pelo artigo 171.º, n.º 1, quatro (13,3%) pelo n.º 2 do mesmo artigo, 11 (36,7%) pelo n.º 1 e 2.º e quatro (13,3%) por várias alíneas do artigo 171.º.
«Os bebés e as crianças muito pequenas nunca são vítimas».	Todas as crianças, de qualquer idade, podem ser vitimadas sexualmente.	Vinte e duas (50%) vítimas tinham entre os 6 e os 9 anos, 13 (29,5%) entre os 10 e os 13 anos e nove (20,5%) entre os 2 e os 5 anos de idade.
«Apenas as meninas são vítimas».	Tanto meninas como meninos são vítimas. Isso depende das preferências dos agressores ou mesmo da facilidade que este têm de chegar às vítimas.	De 44 vítimas 9 (20,5%) eram de sexo masculino e 35 (79,5%) do sexo feminino.
«Algumas crianças até gostam, são elas que querem».	As crianças podem sentir prazer num envolvimento sexual com um adulto, no entanto, elas não estão preparadas, nem ao nível físico, nem ao nível psicológico para ter relações	Questionados sobre como é que acha que a vítima vivenciou o crime, apenas dois abusadores (6,7%) responderam que a vítima gostou.

Quadro 1: Mitos sobre o Abuso Sexual de Crianças

Como se pode verificar, todos os dados retirados do nosso estudo coincidem com as afirmações expostas pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima – APAV (2012), por Mauro Paulino (2009) e por Campos (2012).

Ou seja, que os agressores tanto podem ser familiares ou conhecidos da família (83,3%) como pessoas desconhecidas (16,7%); que o agressor não é, na maioria das situações, uma pessoa psiquiatricamente perturbada (0%); que nem sempre o abuso sexual de criança se dá sob agressão física (30%); que o agressor tem um conjunto amplo de práticas criminosas (36,7% da amostra praticou acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levou a praticá-lo consigo ou com outra pessoa (n.º 1), 13,3% das agressões consistiu em ter cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, com ou em menor de 14 anos (n.º 2), 3,3% importunou menor, praticando acto previsto no artigo 170.º ou actuou sobre menor de 14 anos, por meio de conversa, escrito, espectáculo ou objecto pornográfico (n.º 3), 33,3% foram punidos pelo n.º 1 e 2, e 13,3% por várias alíneas do artigo 171.º); que todas as crianças, de qualquer idade, podem ser vitimadas sexualmente (50% tinham entre os 6 e os 9 anos de idade, 29,5% entre os 10 e os 13 anos e 20,5% entre os 2 e os 5 anos); que tanto meninas (79,5%) como meninos (20,5%) são vítimas; e que as crianças podem sentir prazer num envolvimento sexual com um adulto (6,7%), na percepção do abusador.

IV.2. Factores de Risco sobre o Abuso Sexual de Crianças

Os factores de risco de abuso sexual de crianças são quaisquer influências que aumentam a probabilidade de ocorrência ou de manutenção de tais situações. A sua associação potencia o risco de se verificarem situações de abuso sexual.

Assim, importa mencionar possíveis factores de riscos associados ao abusador sexual de crianças, referidos por Moreira (2007) e pela APAV (2013):

- a) Sexo masculino;
- b) Jovens adultos;
- c) Ter sido, na infância, vítima de abuso físico e/ou sexual;
- d) Atração sexual por crianças;
- e) Ausência de preocupação pelas crianças;
- f) Fantasia ou cognições que incluem contacto sexual com crianças;
- g) Pouco controlo de impulsos;
- h) Passivo;
- i) Uso de álcool ou drogas;
- j) História de abuso ou denúncias;
- k) Disfuncionalidade familiar
- l) Sentimentos de inadequação, solidão, vulnerabilidade e dependência;
- m) Poucas competências interpessoais (principalmente com o sexo oposto);
- n) Factores stressantes elevados (problemas financeiros, desemprego);
- o) Necessidade de poder e controlo (possivelmente relacionada com experiências precoces donde resultaram sentimentos de desesperança);
- p) Demasiado preocupado com o seu desempenho com as mulheres;
- q) Uso de distorções cognitivas;
- r) Ausência de conhecimento do que é um comportamento sexual adequado e inadequado.

Ora, tendo em conta estas informações, apenas podemos verificar, com recurso às conclusões tiradas do questionário, algumas alíneas apresentadas, nomeadamente a al. b), d), i), k), l), m), n), e r).

Assim, no que diz respeito à al. b), nove elementos (30%) tinham entre os 21 e os 30 anos, representando a segunda faixa etária, com mais abusos sexuais cometidos.

Em relação à al. d), de uma amostra de 30 indivíduos apenas um (3,3%) confessou sentir desejo sexual por crianças.

À al. i), vinte e três sujeitos (76,6%) referiram consumir álcool diariamente, à data dos factos, sendo que 16 sem excesso, quatro com excesso e três apenas ocasionalmente. No entanto, sete sujeitos (23,3%) referiram ter consumido álcool mais do que o habitual, nos dias que precederam a prática do crime e doze (40%) afirmou ter consumido álcool como habitualmente.

A nível familiar (al. k)) cinco sujeitos (16,7%) caracterizaram lares marcados pelo conflito e violência física. Oito (26,7%) mencionaram ter um relacionamento conflituoso com o seu pai e quatro (13,3%) não tinham qualquer ligação com estes. No que toca à sua mãe, um (3,3%) tinha um relacionamento inexistente com esta e outro (3,3%) conflituoso. Um elemento (3,3%) manifestou não conhecer os irmãos. O relacionamento entre os pais foi definido por nove sujeitos (30%) como conflituoso, um (3,3%) referiu ser inexistente e outro afirmou desconhecer tal informação (3,3%).

Para responder à al. l) importar referir que à data do crime, nove elementos da amostra (30%) notaram um afastamento mais ou menos generalizado por parte dele próprio ou dos familiares e quatro (13,3%) mencionaram que foi uma altura particularmente conflituosa. A nível social, seis indivíduos (20%) responderam que estavam a passar por um período de isolamento. Mais, nos dias anteriores ao crime, nove sujeitos (30%) sentiam-se deprimidos e em baixo devido a preocupações e três (10%) descreveram um estado de ansiedade generalizada por estarem sobre pressão e sós.

A nível social seis indivíduos (20%) descreveram-se como sendo pessoas solitários que evitam a convivência com as outras pessoas e a nível amoroso, três (10%) confessaram nunca ter tido um envolvimento íntimo com uma mulher (al. m)).

No que toca à al. n), todos os indivíduos encontravam-se a residir à data da prática do crime em meio socioeconómico não carenciado. A nível profissional, dois (6,7%) descreveram um período marcado pelo conflito ou frustração, três (10%) encontravam-se desempregados e um (3,3%) estava reformado.

E, finalmente, relativamente à al. r), dez (33,3%) responderam que nada havia a lamentar por não ter acontecido nada de mal, um sujeito (3,3%) considerou que em parte foi errado e um (3,3%) não respondeu à pergunta.

Como podemos constatar, apenas a al. i) se verificou, pois grande parte da amostra consumia álcool, sendo que as restantes alíneas analisadas constituíam uma minoria. O que

demonstra que não existe um perfil do abusador sexual de crianças, mas antes, aspectos gerais podem orientar o entendimento sobre quem é, ou quem pode vir a ser, um abusador sexual de crianças.

IV.3. Consequências do Abuso Sexual de Crianças

Uma vez que as crianças são as principais vítimas do crime em análise e que sem estas tal crime não existiria, importa referir as consequências que o abuso sexual lhes causa. Pois, o abuso sexual de uma criança traz-lhe forçosamente consequências prejudiciais, no presente como no futuro e por vezes, ao longo de toda a sua vida.

No entanto, a felicidade e realização pessoal da vítima abusada sexual poderá não ser influenciada pelos efeitos associados a este crime.

De acordo com a revisão da literatura, a gravidade das consequências tem em conta vários factores, entre os quais: a duração e a frequência do abuso, o grau de relacionamento com o agressor, a idade da vítima, o nível de desenvolvimento da vítima, a personalidade da criança, e o nível da violência e das ameaças sofridas.

Magalhães (2002) considera que os crimes de abuso sexual de crianças revelam ter consequências mais graves quando são perpetrados contra vítimas de idade jovem, quando a prática do crime é reiterada, quando existe contacto físico e ameaças, quando o agressor é o pai ou o padrasto, quando não há apoio familiar, ou quando tal conduta obriga ao abandono da casa.

Segundo um estudo realizado por Sánchez (citado por Taveiro, 2007), de as crianças que sofrem de abusos sexuais, entre 60% a 80% são afectados a curto prazo, entre 20% a 30% conseguem continuar com a sua vida quotidiana, sem mudanças significativas após o abuso, entre 17% a 40% manifestam sintomatologia importante e os restantes têm sintomas menores de um outro tipo.

Para melhorar a compreensão deste capítulo foi elaborado o seguinte quadro que pretende apresentar as consequências a curto e a longo prazo do abuso sexual a uma criança.

Consequências do Abuso Sexual de Crianças (Finkelhor, 1997, citado por Moreira, 2007)		
Tipos	Sintomas Específicos	
	A Curto Prazo	A Longo Prazo
Comportamental	<ul style="list-style-type: none">* Isolamento social* Preocupações sexuais* Conhecimento sexual precoce* Comportamentos masturbatórios excessivo* Brincadeiras de conteúdos sexuais* Linguagem sexual* Hiperactividade	<ul style="list-style-type: none">* Dificuldades em confiar nos outros* Isolamento social* Sentimentos de isolamento, alienação, insegurança* Dificuldades em estabelecer/manter relações interpessoais* Dificuldades em ser pai/ mãe

Quadro 2: Consequências do Abuso Sexual de Crianças

Consequências do Abuso Sexual de Crianças (Finkhelhor, 1997, citado por Moreira, 2007) (continuação)		
Tipos	Sintomas Específicos	
	A Curto Prazo	A Longo Prazo
Emocional	<ul style="list-style-type: none"> * Ansiedade * Pesadelos * Medos * Depressões * Culpa * Agressividade 	<ul style="list-style-type: none"> * Ataques de ansiedade * Amnésia dos acontecimentos * <i>Flashbacks</i> * Pesadelos * Medos * Fobias * Depressões * Culpa * Auto-imagem pobre * Ideação suicida
Físico	<ul style="list-style-type: none"> * Dores genitais * Dores de cabeça * Dores de estômago * Comichão genital * Odores genitais * Dificuldades em andar * Dificuldades em sentar-se * Perturbações no sono * Perturbações na alimentação * Enurese (perda do controle da urina) * Encoprose (perda do controle das fezes) 	<ul style="list-style-type: none"> * Baixa auto-estima * Enxaquecas * Problemas de estômago * Problemas de pele

Quadro 2: Consequências do Abuso Sexual de Crianças (continuação)

Relativamente as consequências a longo prazo, Finkhelhor (1997) citado por Moreira, (2007) refere ainda, a nível sexual, perturbações no desejo e na excitação sexual, incapacidade de sentir orgasmo, fobia e ansiedade sexual, e insatisfação nas relações sexuais. É, igualmente frequente, identificar vítimas de abuso sexual com perturbações de alimentação, abuso de substâncias e automutilações.

IV.4. Sinais de Abuso Sexual de Crianças

Uma das características mais particulares do crime em estudo é o “síndrome da secretismo”. De facto, há um conjunto de circunstâncias que propiciam a não revelar a agressão sexual.

O abuso sexual além de ser uma experiência dolorosa e traumática para a vítima, também pode conduzir à destruição de uma família, o que leva a que quando um familiar da criança tenha conhecimento que a mesma é abusada sexualmente por alguém do seu seio familiar, prefira permanecer em silêncio principalmente, quando o agressor é o único meio de sustento da família (Campos, 2012). Pois, nestas situações, tanto a vítima como a família têm receio do que possa acontecer ao denunciar o crime.

Outro dos aspectos que favorece o silêncio da agressão é a falta de credibilidade associada às declarações das crianças, o que leva a que estas se sintam arrependidas por ter revelado o abuso e alterem o seu depoimento, especialmente no abuso sexual intra-familiar.

De referir ainda, que a criança tem noção de que ao denunciar o abuso, ela vai ser obrigada a contar os factos e responder a perguntas. Ora, muitas vítimas preferem esquecer a agressão sofridas para não ter que pensar nela.

Assim, o segredo torna-se o principal aliado do abuso, já que o agressor também faz de tudo para manter os abusos em segredo, de forma a prosseguir com as agressões. Os abusadores sexuais conquistam este silêncio, através de aliações, ameaças e agressões físicas, e a criança mantém segredo porque o agressor lhe dá atenção, dinheiro ou brinquedos em troca do seu silêncio.

Como podemos constatar através dos dados recolhidos com o questionário, nove indivíduos (30%) não pediram segredo à vítima, ao invés de 17 (56,7%) que compraram o silêncio da(s) criança(s), através de promessas de lazer e/ou prendas (7 sujeitos), ameaçando verbalmente a criança (6 sujeitos), para quatro não foi possível determinar o meio utilizado e para os restantes quatro (13,3%) os acórdãos não especificaram se o indivíduo pediu ou não, segredo à vítima. Portanto, mais de metade dos agressores estabeleceram um pacto de silêncio com a criança, através de promessas de lazer e/ou prendas.

O diagnóstico é difícil de detectar, dado que raras vezes resultam lesões físicas ou vestígios, pois na maioria dos casos não há penetração em crianças pequenas, pelo tabu social implicado, nomeadamente a vergonha e o medo (de ser punida pelos pais, de sofrer represálias por parte do abusador, de não acreditarem nela, de ser rejeitada, de ser separada

dos seus familiares ou de originar a separação dos pais, no caso do agressor ser um dos pais), pela criança ter poucas pessoas em quem ela sinta confiança para se abrir e, pelo facto de esta poder confundir um acto sexual de uma simples manifestação de afecto, não esquecendo a pressão do segredo imposto pelo agressor (Associação Portuguesa de Apoio à Vítimas, 2002; Magalhães, 2002; Finkelhor, 1997 citado por Moreira, 2007).

De acordo com os processos que integram a nossa amostra verificamos que das nove vítimas entre os 2 e os 5 anos de idade, cinco (55,6%) sofreram penetração, de 22 crianças abusadas entre os 6 e os 9 anos, seis (27,3%) dizem respeito ao n.º 2 do artigo 171.º do Código Penal e, entre os 10 e os 13 anos de idade, dez crianças (76,9%) foram penetradas em 13. Ou seja, de um total 44 vítimas, quase metade (21, 47,7%) foram praticadas sobre elas cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, sendo que a percentagem é mais elevado entre os 2 e os 5 anos, do que entre os 6 e os 9 anos de idade. Dados que não vão totalmente ao encontro da informação referida anteriormente, de que na maioria dos casos não há penetração em crianças pequenas.

Ainda assim, existem sinais que podem ser apontados numa criança vítima de abuso sexual, apesar dessa dificuldade em diagnosticar estas situações. Os sinais de alarme podem surgir de forma isolada ou em conjunto, e aparecer repentinamente ou de forma gradual, podendo até mesmo nunca existir.

Para Magalhães (2002) as listas de sinais de abuso sexual devem ser entendidas como uma orientação para diagnosticar estes casos, já que os sinais variam conforme a gravidade do abuso sexual, o género da vítima, a fase de desenvolvimento em que se encontra a criança, a sua capacidade para reagir e a existência de estrutura de apoio no seu meio.

Contudo, é importante conhecê-los, pois podem ser úteis para valorizar e fundamentar indícios vagos e torna-los mais consistentes (Instituto de Segurança de Segurança Social, Casa Pia de Lisboa & Prazer de Lisboa, 2010).

A literatura (Associação Portuguesa de Apoio à Vítimas, 2002; Magalhães, 2002; Sani, 2004; Finkelhor, 1997 citado por Moreira, 2007; Instituto de Segurança de Segurança Social, Casa Pia de Lisboa & Prazer de Lisboa, 2010) destaca vários sinais que podem alertar-nos para a possibilidade de estarmos perante uma eventual situação de abuso sexual. Este crime está associado à uma série de indicadores como problemas físicos, psíquicos, comportamentais, sexuais, assim como problemas escolares.

Neste contexto, importa referi-los, uma vez que a elaboração deste trabalho também tem uma vertente preventiva. Estes dados serão apresentados no seguinte quadro:

Sinais de Abuso Sexual de Crianças	
(Associação Portuguesa de Apoio à Vítimas, 2002; Magalhães, 2002; Sani, 2004; Finkelhor, 1997 citado por Moreira, 2007; Instituto de Segurança de Segurança Social, Casa Pia de Lisboa & Prazer de Lisboa, 2010)	
<u>Sinais Físicos</u>	<ul style="list-style-type: none"> * Sangramento dos órgãos genitais ou do ânus * Fissuras anais ou genitais * Corrimento vaginal * Alterações súbitas do apetite * Dores ao sentar-se ou ao andar * Enurese (perda do controle da urina) ou encoprose (perda do controle das fezes) * Doenças sexualmente transmissíveis * Queixas somáticas (dores abdominais, mau estar) * Lesões na área da boca * Infecções urinárias recorrentes * Esperma, sangue ou substâncias estranhas (lubrificantes) no corpo ou na roupa da criança, gravidez, etc.
<u>Sinais Psíquicos</u>	<ul style="list-style-type: none"> * Alterações do humor (instabilidade, depressão, sobreexcitação) * Alterações dos hábitos de sono (dificuldade em dormir ou passar a dormir muito) e eventuais pesadelos * Sinais de perturbação de stress pós-traumático (sonhos recorrentes com referência à experiência traumática, reacções súbitas e inesperadas a situações de eventual conotação sexual, flashbacks) * Eventuais ideias de suicídio * Ansiedade * Medos * Fobias * Baixa auto-estima * Sentimentos de culpa * Desenhos sexualmente sugestivos ou de conteúdo explicitamente sexual genital
<u>Sinais Comportamentais</u>	<ul style="list-style-type: none"> * Abuso de substâncias psicotrópicas (ex: álcool, drogas ilícitas, calmantes, etc.) * Problemas de comportamentos e agressividade * Fugas, auto-mutilação, desconfiança relacional com os adultos * Isolamento social * Rejeição de contacto físico * Hiperactividade
<u>Sinais Sexuais</u>	<ul style="list-style-type: none"> * Comportamentos sexuais desadequados para a idade * Comportamento sexual provocador * Brincadeiras sexuais desadequadas ou muito persistentes * Conhecimento ou linguagem sexual avançada para a idade * Masturbação excessiva * Expressão sexualizada de afecto
<u>Sinais Escolares</u>	<ul style="list-style-type: none"> * Instabilidade * Absentismo * Fugas da escola * Aparecimento súbita de falta de concentração ou de baixo rendimento escolar

Quadro 3: Sinais de Abuso Sexual de Crianças

Além destes sinais podem existir muitos outros que poderão levar a uma suspeita de abuso sexual, por exemplo no caso de a criança dar a entender que tem um segredo que não quer ou não pode revelar, mostrando-se ansiosa quando se toca nesse assunto.

Qualquer sinal apresentado supracitado poderá indicar uma situação de abuso sexual, como nenhum deles poderá ser associado à uma situação de abuso.

IV.5. Epidemiologia

A verdadeira dimensão sobre os abusos sexuais de crianças é desconhecida, uma vez que as crianças são vítimas especialmente vulneráveis, facilmente persuadidas a cooperar com os abusadores, tendo vergonha e medo de falar sobre os acontecimentos com as outras pessoas (Taveira, 2007).

Mauro Paulino, no seu livro intitulado «*Abusadores Sexuais de Crianças: Verdade Escondida*», publicado em 2007, refere que os crimes sexuais rondam 1% do conjunto de delitos conhecidos.

Em 2012, a APAV vem reforçar essa ideia, dizendo que os dados estatísticos sobre este crime são um pálido reflexo da realidade global, a “ponta do iceberg”, mostrando somente os números das vítimas que pediram ajuda a alguém ou os abusos que foram descobertos.

Dados desta associação revelam que o total de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra crianças, entre os anos de 2005 e 2013, ultrapassou os mil e setecentos, mais precisamente com um registo de 1793 crimes, e no contexto de violência doméstica este número chega aos 2128 crimes. De entre os crimes de natureza sexual, o abuso sexual corresponde a uma taxa de 26,8% e de 34,2% no âmbito de violência doméstica.

Tendo em conta esta realidade, importa referir a alteração do tipo legal de violência doméstica. Pois, a reforma penal de 2007 trouxe novas e significativas alterações, sendo a mais visível a autonomização entre os crimes de “violência doméstica” (artigo 152º), os “maus tratos” (artigo 152º-A) e a “violação de regras de segurança” (artigo 152º-B), isto é, o legislador desmultiplicou o crime de “maus tratos e infracção de regras de segurança” em três tipos de crime.

Para além desta alteração, o legislador veio acrescentar os sujeitos passivos e elucidar que os maus tratos físicos ou psíquicos não têm de ser reiterados, uma vez que a doutrina e a jurisprudência estavam divididas sobre o requisito da reiteração.

Também veio agravar as penas quando o agente praticar o facto contra menor, na presença de menor, no domicílio comum ou no domicílio da vítima, artigo 152.º, n.º 2 do Código Penal e ampliou o número de penas acessórias, com o n.º 4, 5, e 6, possibilitando que a pena de proibição de contacto com a vítima possa incluir não apenas o afastamento da residência desta, mas igualmente do seu local de trabalho, podendo o seu cumprimento ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância, alargando a duração da mesma, que

pode ir até cinco anos, acrescentando a proibição de uso e porte de armas e a possibilidade do condenado ser obrigado a requestrar programas específicos de prevenção da violência doméstica. O n.º 6 estipula que quem for condenado por crimes previsto no artigo 152.º pode, atenta a concreta gravidade do facto e a sua conexão com a função exercida pelo agente, ser inibido do exercício do poder paternal, da tutela ou da curatela por um período de um a dez anos.

Em 2013, o artigo em análise sofreu de novo uma alteração, pois na construção do artigo 152.º é aditado às situações passíveis de integrar este tipo de ilícito, as situações de namoro (al. b) do n.º 1). Por seu turno, acrescenta-se na al. d) do mesmo número, que prevê a protecção de pessoa particularmente indefesa, a expressão “nomeadamente”. Assim, quem, de modo reiterado ou não, infligir maus tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

- a) Ao cônjuge ou ex-cônjuge;
- b) A pessoa de outro ou do mesmo sexo com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro ou uma relação análoga à dos cônjuges, ainda que sem coabitação;
- c) A progenitor de descendente comum em 1.º grau; ou
- d) A pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade, deficiência, doença, gravidez ou dependência económica, que com ele coabite; é punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

E, finalmente, na construção do n.º 5 deste artigo é substituída a expressão “pode” por “deve”: a pena acessória de proibição de contacto com a vítima deve incluir o afastamento da residência ou do local de trabalho desta, e o seu cumprimento deve ser fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância.

Após esta breve contextualização, já estamos em condições de analisar dados da APAV, representados no seguinte quadro. A partir de 2008, verifica-se uma diminuição de casos de abuso sexual de crianças em comparação com os números registados em 2005, 2006 e 2007, sendo que em 2013 houve um novo aumento.

Relativamente ao abuso sexual de crianças no contexto de violência doméstica, constata-se que o número máximo foi atingido em 2008 e 2009, diminuindo progressivamente até 2012, sendo que em 2013 os casos de denúncia voltaram a subir.

Perante estes resultados, podemos concluir que a revisão de 2007, que veio considerar a violência sexual integrada no tipo legal do artigo 152.º, aumentou as denúncias de abuso sexual de crianças, no contexto de violência doméstica em 2008 e 2009, e a reforma de 2013, ao estender para o namoro a prática destes crimes, também teve o mesmo efeito, nesse mesmo ano.

Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual perpetrados contra Crianças, nos anos de 2005 a 2013 (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, 2013)									
Ano	Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual				Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no contexto de violência doméstica				Ano
	Total geral				Total geral				
	Abuso sexual de crianças				Abuso sexual de crianças no contexto de violência doméstica				
	Total geral				Total geral				
2005	N.º	52	157	T o t a l	267	105	N.º	2005	
	%	33,1	100		100	39,3	%		
2006	N.º	60	189		245	104	N.º	2006	
	%	31,7	100		100	42,4	%		
2007	N.º	48	136		255	95	N.º	2007	
	%	35,3	100		100	37,3	%		
2008	N.º	40	133		245	113	N.º	2008	
	%	30,1	100		100	46,1	%		
2009	N.º	30	118		256	117	N.º	2009	
	%	25,4	100		100	45,7	%		
2010	N.º	68	263		237	87	N.º	2010	
	%	25,9	100		100	36,7	%		
2011	N.º	60	281		136	48	N.º	2011	
	%	21,4	100		100	35,3	%		
2012	N.º	52	256		264	27	N.º	2012	
	%	20,3	100		100	10,2	%		
2013	N.º	70	260		223	32	N.º	2013	
	%	26,9	100		100	14,3	%		

Quadro 4: Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual perpetrados contra Crianças e Jovens, nos anos de 2005 a 2013

Por sua vez, o Relatório Anual de Segurança Interna (RASI, 2012) divulga que durante o ano de 2012 foram detidos um total de 186 indivíduos por crimes sexuais, dos quais 83 (44,6%) por abuso sexual de crianças, representando, assim, quase metade dos crimes de natureza sexual.

De acordo com este relatório, em 2012, a Polícia Judiciária (PJ) constituiu 409 (46,5%) arguidos pela prática de abuso sexual de crianças, maioritariamente do sexo masculino e, em contrapartida, manteve-se a incidência nas vítimas femininas.

Refere o relatório, que as vítimas da prática deste crime situam-se, predominantemente, na faixa entre 8 e 13 anos de idade, enquanto no intervalo entre 14 e 15 anos se registou menos de metade.

No que respeita aos autores, destacam-se os grupos etários dos 31 aos 50 anos. O relatório menciona ainda que neste crime prevalece o quadro das relações familiares e de conhecimento, enquanto espaço social de relacionamento entre o autor dos factos criminais e a vítima.

Estes dados correspondem na perfeição com os nossos resultados, de facto 79,5% eram do sexo feminino entre os 8 e os 13 anos de idade (59,1%) e os abusadores, na sua maioria tinham entre os 31 e os 50 anos (50%), sendo familiares ou conhecidos da família (83,3%).

Segundo fontes do Ministério da Justiça, entre 2009 e 2012, foram condenados em Lisboa por crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, 616 indivíduos, sendo o crime de abuso sexual de crianças e menores dependentes o que regista maior número de condenações com 318 (52%): **89** arguidos foram condenados a uma pena de prisão não substituída e não suspensa, representando **72%**. Assim, apenas **28%** dos condenados por abuso sexual de crianças, o sistema judicial aplica pena de prisão efectiva.

Condenados em Processo Crime na Fase de Julgamento findos nos Tribunais Judiciais de 1ª Instância, por Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, em Lisboa, e segundo a Decisão Final Condenatória, no ano de 2009 a 2012 (Direcção-Geral da Política de Justiça, 2013)							
Ano				2012	2011	2010	2009
Distrito Judicial	Crime (nível 2)	Crime (nível 3)	Decisão Final Condenatória	Número de Condenados	Número de Condenados	Número de Condenados	Número de Condenados
Total geral				616			
				Total	147	155	158
				318			
				Total	70	75	88
Lisboa	Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual	Abuso sexual de crianças	Multa	4
			Prisão substituída por multa	3	..
			Prisão suspensa simples	8	16	28	18
			Prisão efectiva	23	19	29	18
			Prisão suspensa com regras conduta	4	..	3	..
			Prisão suspensa com regime de prova	29	31	17	25
			Prisão suspensa com sujeição a deveres	..	6	4	10

Quadro 5: Condenados em Processo Crime na Fase de Julgamento findos nos Tribunais Judiciais de 1ª instância, por Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual, em Lisboa e segundo a Decisão Final Condenatória, no ano de 2009 a 2012

Segundo o Diário de Notícias, que cita dados do Relatório Anual de Criminalidade da PJ, só em 2013, este órgão de polícia criminal abriu 1227 inquéritos por crimes de abusos sexuais de crianças, mais 14% do que no ano anterior.

Este aumento pode não ser alheio ao ambiente de crise socioeconómico em que o país vive. Também podemos pensar que as pessoas estão mais atentas, com menos vergonha de reportarem as situações e, portanto, procuraram ajuda. Por outro lado, as taxas de desemprego aumentaram, o que pode ser uma causa. Mas, seguramente, que não é um único factor que contribuem para um aumento deste tipo de crime, são muitos. Ainda assim, continua a haver muitas agressões sexuais que permanecem nos segredos das famílias.

O abuso sexual de crianças representou mais de metade do total de 2372 inquéritos por crimes sexuais investigados por esta polícia (51,7%).

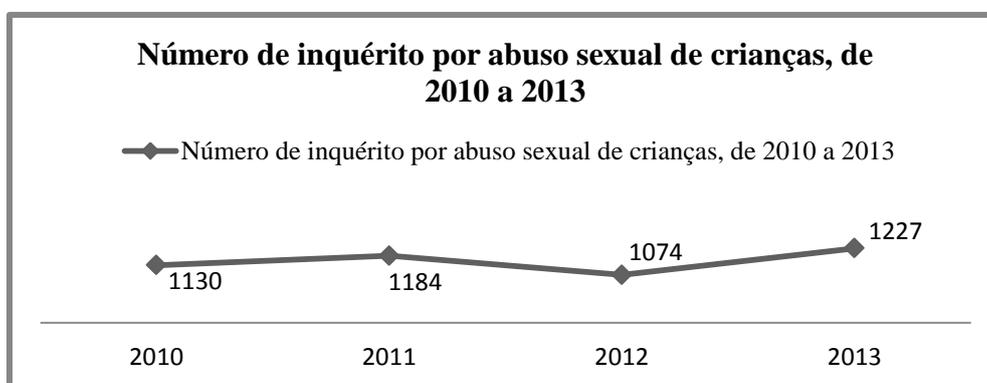


Figura 1: Número de Inquérito por Abuso Sexual de Crianças, de 2010 a 2013

Segundo os números que a PJ enviou para serem incluídos no RASI (2013) foram detidos, no ano passado, 155 suspeitos de crimes sexuais, dos quais 70 (45,2%) por abuso sexual de crianças, sendo que 34 (48,6%) estão em prisão preventiva. O número de arguidos constituídos por crimes sexuais ascende a 780, e destes, 369 (47,3%) terão alegadamente, abusado sexualmente de crianças.

Também nesse ano, foi assinalada uma acentuada incidência nas vítimas femininas e, em contrapartida, uma preponderância de arguidos masculinos. Houve 1026 (77,4%) meninas abusadas sexualmente e 283 (21,3%) meninos, de um total de 1326 vítimas. A faixa etária com mais incidência de abusos é entre os 8 e os 13 anos, com 566 casos (42,7%), mas também houve 223 (16,8%) entre os 4 e os 7 anos, e 63 (4,8%) em que as crianças abusadas tinham 3 anos ou menos. A maior parte destas crianças foram abusadas no quadro das relações familiares (598, 48,7%), por alguém conhecido (314, 25,6%) ou por alguém desconhecido (145, 11,8%).

Estes dados concordam, mais uma vez com as conclusões obtidas através do questionário e da consulta processual, acima referenciado.

Se comparamos os dados do RASI de 2012 e de 2013, verificamos que apesar do número de inquéritos ter subido 14% em 2013, o número de arguidos e detidos por abuso sexual de crianças diminuiu, em 2013 (- 40 e - 13, respectivamente).

Neste crime é assinalada, tanto no RASI de 2012 como no de 2013, uma acentuada incidência nas vítimas femininas, em contrapartida, com uma preponderância de arguidos masculinos.

Segundo estes dois relatórios, as vítimas da prática deste crime situam-se, predominantemente, na faixa entre 8 e 13 anos de idade e no que respeita aos autores, destacam-se os grupos etários dos 31 aos 50 anos. Os relatórios mencionam ainda que neste crime prevalece o quadro das relações familiares enquanto espaço social de relacionamento entre o autor dos factos criminais e a vítima.

Em relação aos dados da APAV, houve um aumento de 18 casos de denúncias de abuso sexual de crianças de 2012 para 2013, e no contexto de violência doméstica, uma diminuição de 41 casos.

As condenações por abuso sexual de crianças também tem vindo a diminuir, entre 2009 e 2012, de acordo com a Direcção-Geral da Política de Justiça.

Assim, apenas a APAV tem registado um aumento de denúncias por abuso sexual de crianças, em 2013.

Dados mais recentes indicam que entre Janeiro e Março de 2014, foram registados 159 inquéritos por abusos sexuais de crianças só no distrito de Lisboa, de acordo com o Memorando 2/2014, relativo à actividade e resultados do Ministério Público em matéria penal, segmento da investigação criminal, na área da PGDL (Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa). Estima-se, portanto, que todos os dias duas crianças são alvo de abusos sexuais na capital (uma média 1,7).

Neste contexto e uma vez que o abuso sexual está entre as piores formas de violência infligidas às crianças, importa trazer a colação alguns dados a nível europeia. Pois, segundo o relatório «*The States of the World's Children 2007*» da Unicef, a chamada “indústria do sexo” explora cerca de dois milhões de crianças anualmente. Existem mais de um milhão de imagens de 10 000 a 20 000 crianças, vítimas de abusos sexuais que circulam na Internet.

Poucas destas crianças foram identificadas. As outras são anónimas e estão abandonadas e, provavelmente, ainda vítimas de abusos.

No programa «Construir uma Europa para e com as Crianças», o Conselho da Europa refere não dispor de estatísticas sobre a escala do abuso sexual de crianças na Europa, mas que as informações existentes evidenciam uma enorme discrepância entre as situações relatadas e as ocorridas. Dados mostram que, na Europa, a maioria dos abusos sexuais cometidos contra as crianças são perpetrados no quadro familiar, por pessoas próximas da criança ou do seu meio social, segundo o Conselho da Europa.

Porém, de acordo com o estudo «*Prevalence of Child Sexual Abuse in Community and Samples: A meta-analysis*», publicado em 2009, na *Clinical Psychology Review* e que examinou 65 estudos de 22 países, a prevalência global de abuso sexual infantil foi estimada em 19,7% para as mulheres e 7,9% para os homens. A mais alta taxa de prevalência de abuso sexual de crianças geográfica foi encontrada na África (34,4%), Europa apresentou a menor taxa de prevalência (9,2%), América e Ásia tiveram taxas de prevalência entre 10,1% e 23,9%.

PARTE V – MEDIDAS PREVENTIVAS

Outro dos aspectos que se afigura relevante é indicar algumas medidas de prevenção para combater o crime em análise. A Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual, a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho, e a Convenção de Lanzarote chamam a atenção para a necessidade de avaliar periodicamente a perigosidade dos condenados. Pois, não podemos ficar agarrados apenas à aplicação de uma pena de prisão. É imprescindível tomar medidas no sentido de prevenir e minimizar os riscos de reincidência.

V.1. Directiva

A atrás referida Directiva estabelece regras mínimas relativas à definição dos crimes e sanções no domínio do abuso sexual e da exploração sexual de crianças, da pornografia infantil e do aliciamento de crianças para fins sexuais. Introduce, igualmente, disposições para reforçar a prevenção desse tipo de crimes e a protecção das suas vítimas (artigo 1.º).

Assim, a União Europeia adopta uma legislação que visa combater os crimes sexuais contra crianças e engloba aspectos que vão desde a prevenção à sanção, passando pela assistência às vítimas.

A Directiva em análise vem alinhar o direito europeu com outros instrumentos internacionais na matéria, nomeadamente com a Convenção para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual, já referenciada anteriormente.

Para melhor compreensão deste capítulo, importa trazer à colação alguns artigos desta Directiva. No entanto, há que ter em conta o seu artigo 2.º que define o conceito de criança, maioridade sexual, pornografia infantil, prostituição infantil e espectáculo pornográfico.

Assim, pratica abuso sexual, quem induzir, para fins sexuais, uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual a assistir a actos sexuais ou a actos de abuso sexual, bem como quem praticar actos sexuais com uma criança que não tenha atingido a maioridade sexual (artigo 3.º).

Nos termos do artigo 4.º: a) induzir ou recrutar uma criança para participar em espectáculos pornográficos, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento

ou de qualquer outra forma; b) coagir ou forçar uma criança a participar em espectáculos pornográficos, ou ameaçar uma criança para tais fins; c) assistir com conhecimento de causa a espectáculos pornográficos em que participem crianças; d) induzir ou recrutar uma criança para participar em prostituição infantil, ou explorar uma criança para tais fins, como fonte de rendimento ou de qualquer outra forma; e) coagir ou forçar uma criança a participar em prostituição infantil, ou ameaçar uma criança para tais fins; f) praticar actos sexuais com uma criança com recurso à prostituição, revela segundo a Directiva situações de exploração sexual.

A aquisição ou posse, o acesso, a distribuição, a oferta e a produção de pornografia infantil, pressupõe a presença de pornografia infantil, previsto no artigo 5.º.

De referir ainda, o artigo 6.º, relativo ao aliciamento de crianças para fins sexuais que corresponde à proposta de um adulto, feita por intermédio das tecnologias da informação e da comunicação, para se encontrar com uma criança que ainda não tenha atingido maioridade sexual, com o intuito de cometer umas das condutas previstas do artigo 3.º ao 6.º, se essa proposta for seguida de actos materiais conducentes ao encontro.

A Directiva prevê sanções penais (níveis mínimos para as penas máximas) para cerca de 20 crimes.

Neste contexto, com uma pena máxima de prisão não inferior a um ano e não inferior a dez anos, está o abuso sexual de crianças (artigo 3.º). A exploração sexual de crianças determina uma pena máxima de prisão não inferior a dois anos e não inferior a dez anos (artigo 4.º). A pornografia infantil, por sua vez, tem uma pena máxima de prisão não inferior a um ano e não inferior a três anos (artigo 5.º). E, por fim, o aliciamento de crianças prevê uma pena máxima de prisão não inferior a um ano (artigo 6.º).

Estas sanções serão mais pesadas, segundo o artigo 9.º, a) se o crime foi cometido contra uma criança numa situação particularmente vulnerável, de dependência ou de incapacidade, devido a deficiência mental ou física; b) se o crime foi cometido por um membro da família da criança, por uma pessoa que coabita com a criança ou por uma pessoa que abusou de posição manifesta de confiança ou de autoridade; c) se o crime foi cometido por várias pessoas em conjunto; d) se o crime foi cometido no âmbito de uma organização criminosa; e) se o autor do crime já foi condenado por crimes da mesma natureza; f) se o autor do crime pôs em perigo, deliberadamente ou por imprudência, a vida da criança; e por fim, g) se o crime foi cometido com especial violência ou causou danos particularmente graves à criança.

A nova Directiva obriga ainda os Estados-Membros, a garantir a supressão imediata das páginas electrónicas que contenham ou difundam pornografia infantil sediadas no seu

território e procurar obter a supressão das mesmas páginas sediadas fora do seu território, ou bloquear o acesso a essas páginas (artigo 25.º). Com estas novas regras, a UE responde eficazmente aos desafios da Internet.

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a investigação e a acção penal destas transgressões, não dependendo unicamente de queixa ou acusação efectuadas pela vítima ou pelo seu representante, e a acção penal deve poder prosseguir mesmo que essa pessoa retire as suas declarações (artigo 15.º), tornando desta forma, os crimes sexuais previstos nesta Directiva, de natureza pública nos Estados-Membros, o que já se verifica, em Portugal, desde de 2007.

O artigo 24.º estipula que devem ser propostos, às pessoas condenadas ou acusadas de crimes de natureza sexual contra crianças, programas ou medidas de intervenção eficaz, destinados a prevenir e minimizar os riscos de reincidência, sendo que estes programas ou medidas devem ser acessíveis em qualquer momento durante o processo penal, dentro e fora da prisão.

Também, a fim de evitar o risco de reincidência, o artigo 10.º estabelece que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que uma pessoa singular condenada por um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º seja impedida, temporária ou permanentemente, de exercer actividades pelo menos profissionais que impliquem contactos directos e regulares com crianças. Os empregadores, ao recrutarem pessoal para actividades profissionais ou voluntárias com crianças, poderão solicitar informação sobre a existência de condenações por este tipo de crimes e os Estados-Membros poderão ainda adoptar outras medidas, como a criação de registos de predadores sexuais. Com esta nova medida, maior protecção das crianças será alcançada ao circular dados sobre os antecedentes criminais no recrutamento para profissões, cujo exercício envolva contacto regular com menores.

De referir que a nível nacional a Lei n.º 113/2009 de 17 de Setembro, determina que no recrutamento para profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal, artigo 2.º, n.º 1.

V.2. Registo de Agressores Sexuais

A Directiva de que se cuida, propugna a elaboração de um registo nacional de abusadores de menores, cabendo ao Estado, através da transposição, estabelecer o regime que entenda.

No discurso de abertura do ano judicial, a Ministra da Justiça, Paula Teixeira da Cruz, informou que o Ministério da Justiça estava a preparar um diploma que contempla não apenas a criação de um registo de agressores sexuais, mas que prevê igualmente, as formas e as condições de acesso a esse registo, por forma a assegurar que os já condenados pela prática desses crimes se encontrem referenciados pelas entidades policiais e por aqueles que têm responsabilidades directas na contratação de pessoas que lidam com crianças (STJ, 2014), com vista a baixar a taxa de reincidência e proteger as crianças.

Esta medida destina-se ao registo dos abusadores sexuais de menores que já tenham cumprido pena por tal crime e que se encontrem de novo em liberdade.

A governante enfatizou necessidade de proteger os menores, porquanto a Constituição da República Portuguesa consagra no seu artigo 69.º, o direito das crianças à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, e porque o superior interesse da criança não se basta com a aplicação de normas penais que criminalize o abuso sexual, a exploração de crianças ou a pornografia infantil com penas graves, dissuasivas e eficazes. A Senhora Ministra defendeu ainda que: “a repressão destes crimes e perseguição dos seus autores necessita de ser acompanhada de medidas de protecção das suas vítimas e de medidas de prevenção” da reincidência dos agressores sexuais (STJ, 2014, p.9).

Este modelo não é um exclusivo português, pois, nos últimos anos, a exposição mediática de casos de abuso sexual de crianças já referenciados levou, em vários países, à criação de bases de dados com fins preventivos, sendo que o conteúdo e as restrições de acesso a esses registos variarem de país para país, não sendo consensuais nos Estados onde são aplicados.

Se, nos Estados Unidos da América, a violação e homicídio de uma menina de sete anos deu origem à aprovação das Leis de Megan (com o registo dos agressores sexualmente violentos e, mais tarde, um registo nacional dos condenados por crimes sexuais), em Inglaterra, o homicídio de duas crianças de dez anos por um indivíduo já condenado por várias agressões sexuais na escola onde trabalhava como auxiliar, levou à criação de uma base de dados *online*, a ViSOR (Violent and Sex Offender Register), onde constam todos os agressores sexuais registados na polícia.

Em França, foi um caso de criminalidade sexual transfronteiriça que determinou a criação de um registo nacional de impressões genéticas, que começou por incidir apenas sobre condenados por crimes sexuais e, mais tarde, um Registo Nacional de Agressores Sexuais.

Nos EUA, qualquer pessoa pode aceder a Lei Megan, ao contrário do que acontece na Inglaterra. Pois, a ViSOR só pode ser consultada pelas polícias, guardas prisionais e alguns funcionários judiciais. Os agressores que constam do registo são obrigados a fornecer, anualmente ou sempre que os seus dados se alteram, o seu nome completo, residência, data de nascimento e número da Segurança Social, pelo menos.

O Ministério do Interior da Inglaterra promulgou, a 13 de Agosto de 2012, uma nova lei que veio introduzir medidas que ampliaram e fortaleceram o sistema de requisitos de notificação dos agressores sexuais registados. Assim, determinou-se que o agressor sexual sem morada fixa deve apresentar-se na esquadra semanalmente, que as viagens ao exterior devem ser comunicadas à polícia, bem como a coabitação com um menor, e, por fim, que as informações sobre as contas bancárias e detalhes do passaporte devem ser igualmente do conhecimento das autoridades. Por estas razões, a Inglaterra tornou-se o país com mais regras apertadas de controlo de agressores sexuais.

Na França e na Bélgica, a grande preocupação tem sido impedir os condenados por crimes sexuais de trabalharem junto de crianças, em vez de controlar onde residem. Normalmente, esse tipo de dado é acessível às autoridades, mas bloqueado ao cidadão comum.

Ao invés do que acontece nos EUA, tem-se entendido, na Europa, que o acesso indiscriminado à bases de dados de agressores sexuais é contrário aos direitos, liberdades e garantias, nomeadamente o direito à privacidade e ao bom nome.

De referir ainda, a Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro que aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN em Portugal, para fins de identificação civil e criminal.

Esta lei estabelece os princípios de criação e manutenção de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação e regula a recolha, tratamento, conservação de amostras de células humanas, a respectiva análise e obtenção de perfis de ADN, a metodologia de comparação de perfis de ADN extraídos das amostras, bem como o tratamento e conservação da respectiva informação em ficheiro informático (artigo 1.º).

Nos termos desta lei, a criação da base de dados visa permitir a identificação de delinquentes, a exclusão de inocentes ou a ligação entre condutas criminosas.

No âmbito da investigação criminal, a Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro permite a comparação de perfis de ADN de amostras colhidas em locais de crimes com os das pessoas

que nele possam ter estado envolvidas, mas também a comparação com os perfis já existentes na base de dados (artigo 4.º, n.º 3).

A recolha de amostras com finalidades de investigação criminal é realizada a pedido do arguido ou ordenada por despacho do juiz (artigo 8.º, n.º 1). O tribunal pode ainda determinar a recolha de amostras em condenações por crimes dolosos, com pena de prisão igual ou superior a três anos (artigo 8, n.º 2).

Os perfis de ADN, bem como os dados pessoais correspondentes são comunicados ao processo, de acordo com as disposições legais aplicáveis para efeitos de investigação criminal (artigo 19, n.º 2), sendo proibido o acesso a terceiros, salvo as excepções previstas no artigo 22.º, n.º 1.

O juiz poderá ainda, determinar a inscrição na base de dados de condenados a penas superiores a três anos. Não existe, no entanto, obrigatoriedade, pelo que o efeito útil da existência desta base fica muito debilitado. Poderá questionar-se, se não deveria ser obrigatória a inserção de dados relativos a todos os condenados, atendendo, para mais, tratar-se de abuso sexual, um crime com uma taxa de reincidência não despreciable, segundo Paula Teixeira da Cruz.

Neste contexto, o anúncio da ministra de Justiça sobre a intenção de criar um registo nacional de agressores sexuais foi recebido com cautela, apesar de o projecto ainda estar numa fase embrionária, estando a ser estudada uma solução jurídica que não colida com a Constituição.

Portugal ainda tem um longo caminho a percorrer, apesar de nos últimos anos ter instaurado algumas medidas de prevenção do crime de abuso sexual.

De momento, a medida de prevenção que tem suscitado mais relevância para combater este crime é a criação de um sistema de referência de predadores sexuais, que surge no quadro da transposição para a ordem jurídica interna a Directiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, aprovada, em Dezembro de 2011.

Este registo nacional de abusadores deverá aproximar-se do modelo da Inglaterra, o que parece ser o mais sensato, uma vez que o registo americano pode criar situações de vingança e alerta social.

Uma das justificações apontadas para a elaboração de tal registo é diminuir a taxa de reincidência, que segundo a Ministra da Justiça é elevadíssima, representando 90%.

Ora, no nosso País não existe qualquer tipo de estudo ou dados que permite concluir a taxa de reincidência nos crimes de abuso sexual, a data da elaboração deste trabalho.

Também, não se percebe em que medida é que uma base de dados de abusadores sexuais que se destina apenas ao conhecimento das autoridades pode diminuir a reincidência nestes crimes, uma vez que na maioria das agressões sexuais acontecem no núcleo familiar.

Por fim, em relação ao motivo de prevenção sobre o recrutamento de pessoas que lidem com crianças, a Lei n.º 113/2009 de 17 de Setembro, já estabelece medidas de protecção de menores, em conformidade com artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais.

Pois, esta lei determina que no recrutamento para profissões, empregos, funções ou actividades, públicas ou privadas, ainda que não remuneradas, cujo exercício envolva contacto regular com menores, a entidade recrutadora está obrigada a pedir ao candidato a apresentação de certificado de registo criminal, artigo 2.º, n.º 1.

V.3. Programa de Intervenção Dirigido a Agressores Sexuais

Tendo em conta que a minha investigação prática foi realizada no E.P. da Carregueira, importa referir que desde de 2009, segundo a Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP), três estabelecimentos prisionais: o da Carregueira, de Paços de Ferreira e do Funchal, na Madeira, desenvolvem um tratamento de apoio psiquiátrico aos criminosos sexuais que estejam a cumprir pena – o Programa de Intervenção Dirigido a Agressores Sexuais. Este programa é facultativo, o que faz com que muitos reclusos rejeitem participar.

O psicólogo Vítor Vieira, um dos dois coordenadores do programa no Estabelecimento Prisional da Carregueira explicou que o motivo pelo qual, ainda assim, alguns abusadores aceitam participar nas sessões, é por pensarem, que ao entrar, possam obter vantagens na redução da pena ou autorização de precárias. Quando percebem que tal não acontece e que têm de assumir os factos praticados, abandonam as reuniões terapêuticas. O psicólogo revela que esta situação constitui um problema, pois no seu entender o cumprimento de uma pena de prisão não resolve nada. Neste âmbito, Vítor Vieira pediu a extensão do programa para os reclusos que neguem o crime.

O referido programa inspira-se no modelo cognitivo-comportamental de intervenção, e tem como principal objectivo a prevenção da reincidência e, conseqüentemente, minimizar o impacto negativo que esta tipologia de crimes reflecte na vítima.

Os programas cognitivo-comportamentais são referenciados como sendo os programas de tratamento mais eficazes na diminuição de casos de abusadores sexuais de crianças.

O objectivo do tratamento de orientação cognitivo-comportamental consiste em modificar os pensamentos, atitudes e crenças negativas, bem com estimular o comportamento adequado mediante reforços, especificamente, a negação e minimização, a empatia e os danos na vítima, o apego e intimidade, a auto-estima, as estratégias de confrontação, o autocontrolo e as preferências sexuais desviantes. (Paulino, 2007, p. 34 e 35)

Trata-se de um tratamento estruturado, com metodologias de avaliação, intervenção e monitorização devidamente certificadas e testadas para a problemática em causa, segundo a DGRSP.

Especialistas fazem, assim, uma abordagem alargada, dividida em quatro fases: a) avaliação, no início do cumprimento da pena; b) motivação, para incentivar os reclusos a receberem tratamento psiquiátrico; c) intervenção central, que é uma análise dos

comportamentos sexuais, e for fim; d) *follow-up*, que pretende manter as mudanças conseguidas na fase anterior.

Na prática são 44 sessões, em que um grupo de condenados por abusadores sexuais de menores e acompanhados por um psicólogo falam sobre os factos, os motivos, as vítimas, as fantasias, a consciência emocional e a reincidência, durante uma hora e meia por semana.

As reuniões são quase anónimas, uma vez que os agressores são chamados pelo número de recluso, sendo que o motivo e o local não são revelados. Os abusadores sexuais são previamente informados sobre o funcionamento das sessões, de modo a evitar represálias no meio prisional, uma vez que apenas quem participa nestas reuniões sabe a razão desta convocação e onde se realizam estas sessões de tratamento.

Numa entrevista realizada pela Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o psicólogo Rui Abrunhosa Gonçalves, docente da Universidade do Minho, especialista em comportamentos desviantes e mentor do programa em análise, refere que este apoio terapêutico é feito, inicialmente e durante, mas não depois do cumprimento da pena.

Em 2011, falou-se na possibilidade de alargar estes programas de tratamento a predadores sexuais já em liberdade, como acontece em Inglaterra e nos EUA, mas esta iniciativa acabou por não se concretizar.

Mauro Paulino (2007) apresenta no seu livro, intitulado «*Abusadores Sexuais de Crianças – A Verdade Escondida*», três estudos de tratamentos aplicados a abusadores de crianças, em 1998, de William Marshall, sendo que em todas as comparações os agressores sexuais não sujeitos a tratamento e intervenção psicológica tinham as mesmas características demográficas e de história criminal que os agressores que foram alvo de tratamento. Todos os programas acompanharam os agressores durante, pelo menos, três anos após a sua reinserção na sociedade.

Assim, somando os indivíduos que participaram nos três tratamentos destinados aos abusadores sexuais de crianças (148 sujeitos, 100%), 32 reincidiram com tratamento, perfazendo uma taxa de reincidência de 21,6% e 116 (78,4%) reincidiram sem tratamento, ou seja, a taxa de reincidência quase triplica nestes casos, na ausência de tratamento terapêutico.

O psicólogo do Estabelecimentos Prisional da Carregueira, Vítor Vieira, garante que à data da realização da entrevista, em Fevereiro de 2014, nenhum dos agressores sexuais que participou no Programa de Intervenção Dirigido a Agressores Sexuais, voltou a cumprir pena por abuso sexual de crianças.

V.4. Vigilância Electrónica

Na página de Internet da Direcção-Geral de Reinserção Social (DGRS) (actualmente integrada na Direcção-Geral de Serviços Prisionais e Reinserção Social) define-se a Vigilância Electrónica (VE) como sendo um conjunto de meios de controlo e de fiscalização à distância, que se encontra à disposição da justiça portuguesa desde 2002, tendo por objectivo a fiscalização de uma determinada decisão judicial. Segundo esta instituição, este é um contributo para:

- Diminuir o excesso da população prisional e os seus custos;
- Controlar de modo rigoroso e permanente o cumprimento de decisões judiciais;
- Reduzir a reincidência criminal através da supervisão intensiva inerente à VE e da retirada do arguido ou condenado de meios criminógenos;
- Proporcionar novos instrumentos ao serviço da ressocialização dos delinquentes.

A vigilância electrónica baseia-se na tecnologia de rádiofrequência, visando o controlo de determinada pessoa em local previamente definido.

Para este efeito, o arguido ou o condenado usa uma pulseira electrónica, que transmite sinais em rádiofrequência codificados, a intervalos de tempo curtos.

Estes sinais são transmitidos pela Unidade de Monitorização Local (UML), instalada na residência do agente.

Deste modo, este sistema permite, segundo a Direcção-Geral de Reinserção Social, verificar permanentemente se o arguido:

- Sai ou entra na habitação e, portanto, se está ou não na habitação;
- Danifica, tenta danificar ou retira a pulseira electrónica e a UML;
- Desloca a UML ou a desliga da energia eléctrica ou da rede de telecomunicações.

A DGRS garante que em caso de anomalia ou incumprimento são tomadas rapidamente as medidas necessárias, de forma a repor a normalidade na execução da decisão judicial.

Em termos jurídicos, a Lei n.º 33/2010 de 2 de Setembro, no seu artigo 1.º, regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância:

- a) Do cumprimento da medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, prevista no artigo 201.º do CPP;

- b) Da execução de pena de prisão em regime de permanência na habitação, prevista no artigo 44.º do CP;
- c) Da execução da adaptação à liberdade condicional, prevista no artigo 62.º do CP;
- d) Da modificação da execução da pena de prisão, prevista no artigo 120.º do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade;
- e) Da aplicação das medidas e penas previstas no artigo 35.º da Lei 112/2009 de 16 de Setembro.

A VE depende do consentimento do arguido ou do condenado, artigo 4.º, n.º 1, bem como do consentimento das pessoas, maiores de 16 anos, que coabitem com o arguido ou com o condenado, de acordo com artigo 4.º, n.º 4 Lei n.º 33/2010 de 2 de Setembro.

A utilização de meios de vigilância electrónica é decidida por despacho do juiz, a requerimento do Ministério Público ou do arguido, durante a fase do inquérito, e oficiosamente ou a requerimento do arguido ou condenado, depois do inquérito, nos termos do artigo 7.º, n.º 1 da referida lei.

A pena de prisão em regime de permanência na habitação está obrigatoriamente associada à VE, meio único de a controlar. O limite máximo da pena até um ano pode ser elevado até dois quando à data da condenação haja circunstâncias de natureza pessoal ou familiar que desaconselhem a privação da liberdade em estabelecimento prisional, nomeadamente gravidez, idade, doença, ascendentes ou descendentes a cargo (artigo 44.º, n.º 1 e 2 do CP).

Em conformidade com o artigo 20º, n.º 1 e 2 da lei em análise, o tribunal pode determinar a execução de uma pena com regime de progressividade, com base num prognóstico favorável sobre o condenado. Este regime consiste no faseamento da execução da pena, para que o confinamento inicial do condenado à habitação possa ser progressivamente reduzido, através da concessão de períodos de ausência com vista à prossecução de actividades úteis ao processo de ressocialização.

Relativamente, a utilização de meios técnicos de controlo à distância na execução da adaptação à liberdade condicional, o artigo 62.º do Código Penal estabelece que a adaptação à liberdade condicional em tudo obedece a tramitação da concessão da liberdade condicional, podendo ser antecipada pelo tribunal, até um ano.

É igualmente aplicável à execução da adaptação à liberdade condicional com vigilância electrónica, o regime de progressividade acima referido, artigo 24.º da Lei n.º 33/2010 de 2 de Setembro.

No que diz respeito à modificação da execução da pena de prisão, referida na Lei n.º 33/2010 de 2 de Setembro do artigo 1.º, al. d), importa indicar que este regime aplica-se a reclusos portadores de doença grave, evolutiva e irreversível ou de deficiência grave e permanente ou de idade avançada e o seu estado de saúde, física ou psíquica, ou de autonomia se mostre incompatível com a normal manutenção em meio prisional, artigo 118.º da Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro.

Por fim, a Lei n.º 112/2009 de 16 de Setembro estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica e à protecção e assistência das suas vítimas.

Como o combate à violência doméstica passa por proporcionar uma maior protecção às vítimas, o artigo 35.º prevê que o tribunal pode, sempre que tal se mostre imprescindível para a protecção da vítima, determinar que o cumprimento de medidas seja fiscalizado por meios técnicos de controlo à distância. De relembrar que com a alteração de 2007, o tipo legal de violência doméstica passou a considerar a violência sexual integrada neste tipo e que com a alteração de 2013, estendeu para o namoro a prática destes crimes.

V.5. Castração Química

Numa entrevista realizada pelo jornal “Correio da Manhã”, o psiquiatra, Afonso de Albuquerque, explica que a castração química é um tipo de tratamento que se traduz pela administração de hormonas que diminuem os níveis de testosterona, uma hormona sexual masculina que tem efeitos sobre a actividade sexual e sobre a agressividade. Assim, ao diminuir a testosterona no sangue, o paciente passa a ter menos libido, menos desejo sexual, ou nenhum, e simultaneamente menos impulsos agressivos. Mas a castração química não é definitiva e é aplicada durante o tempo de tratamento, que podem ser dias, meses, ou anos, dependendo dos casos. Quando cessa esta hormonoterapia, o indivíduo passa a ter os níveis de testosterona como no início, o que implica algum risco de recaída, embora muitos casos sejam de sucesso, com pessoas totalmente recuperadas, mas para tal é necessário que haja uma continuidade.

A Rússia, Dinamarca e Polónia, são alguns dos países que já introduziram a castração química obrigatória para pedófilos reincidentes, mas em vários países da Europa, como Alemanha, Reino Unido e França a castração química é só vista como um procedimento a aplicar, de forma voluntária, tal como em Portugal.

Em França, este tratamento apenas é autorizado se for pedido pelo criminoso sexual, mas está em acerto a discussão sobre a defesa da castração química obrigatória para os pedófilos e para os criminosos sexuais reincidentes.

Neste âmbito, importa definir alguns conceitos. A pedofilia é um conceito científico, correspondendo a um comportamento compulsivo, associado a impulsos ou comportamentos sexualmente excitantes e recorrentes, envolvendo a actividade sexual com crianças (Gomes & Coelho, 2003). Assim, o conceito de abuso sexual de crianças deve ser definido de uma forma mais abrangente e que integra dois tipos de situações que caracterizam esta agressão sexual. Na verdade, nem todos os agressores sexuais de criança são pedófilos e nem todos os pedófilos são abusadores, pois há pedófilos que nunca abusaram sexualmente de uma criança. O abuso sexual enquadrado como pedofilia, corresponde aos indivíduos com perturbações sexuais por crianças.

Numa entrevista realizada pelo jornal “Diário da Notícias”, Rui Abrunhosa Gonçalves, psicólogo para a área da Justiça da Universidade do Minho, considera que a castração química ou qualquer outro medicamento pode ser útil numa fase inicial, mas ataca apenas o sintoma, não resolve a raiz dos problemas. A questão das agressões sexuais é um problema mais psicológico, estando tudo na cabeça. Por isso, defende o tratamento cognitivo-

comportamental. Segundo ele, existem situações de agressores sexuais castrados que continuaram a abusar, através de objectos.

Afonso de Albuquerque, no seu livro intitulado «*Minorias Eróticas e Agressores Sexuais*», publicado em 2006, apresenta estudos realizados, em 1999 pela Associação Psiquiátrica Americana, sobre os resultados da castração química aos agressores sexuais. Este estudo demonstra que depois de algumas semanas de tratamento surge uma diminuição acentuada das fantasias sexuais, do desejo e das erecções, mantendo-se ao longo do tratamento. A taxa de sucesso atinge os cem por cento, decorridos três anos, em média. Afonso de Albuquerque defende que o apoio psicológico e o tratamento hormonal é a combinação mais eficaz para os pedófilos, mas que tal requer motivação e colaboração por parte do pedófilo, pois a castração química, só por si, não resulta.

No nosso país, como já foi referido anteriormente, apenas três E.P. desenvolvem um tratamento de apoio psiquiátrico aos criminosos sexuais que estejam a cumprir pena. Este apoio terapêutico é feito, inicialmente e durante, mas não depois do cumprimento da pena. Ora, ambos os especialistas, trazida a colação, referem a importância da continuidade do apoio terapêutico e que o tratamento hormonal, só por si, não resolve a raiz dos problemas. Pois, requer motivação e colaboração por parte do pedófilo, uma vez que a questão das agressões sexuais é um problema maioritariamente do foro psicológico.

PARTE VI – DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

Esta última parte visa cruzar os dados constantes dos processos jurídicos e das descrições fornecidas pelos sujeitos no questionário, de forma a extrair conclusões, para melhor caracterizar o abusador sexual de crianças.

De acordo com a nossa investigação, a média de idades da amostra apresentava-se nos 41 anos e mais de metade dos elementos não tinha antecedentes criminais, sendo a primeira vez que se encontrava a cumprir pena de prisão.

Uma porção significativa da amostra provinha de um meio socioeconómico carenciado, embora à data da prática do crime residissem em meio não carenciado, tratava-se sobretudo, de indivíduos pouco diferenciados, tanto a nível escolar como profissional. Pois, quase metade concluiu apenas o primeiro ciclo do Ensino Básico, à semelhança dos seus pais.

Grande parte dos elementos referiu ter uma vivência familiar harmoniosa com os pais e irmãos, assim como uma socialização fácil com os superiores e colegas.

A análise dos dados parece estabelecer relação entre o relacionamento dos pais e o círculo relacional do sujeito. De facto, verifica-se que quanto maior for o conflito entre os pais, mais o círculo relacional do agressor sexual é restrito.

Em termos afectivos e amorosos, a maioria dos indivíduos era casado e de relacionamentos longos e estáveis. Um bom relacionamento com a mãe parece estabelecer padrões de relacionamentos amorosos longos e estáveis.

Relativamente aos consumos, apesar de a maioria consumir álcool no período anterior à prática do crime, não se verificou um aumento da sua ingestão. Mais de metade dos crimes foram praticados em que o sujeito se encontrava sob efeito do álcool. Os elementos integrantes da amostra que consumiram álcool à data do crime vivenciaram conflitos ou afastamento a nível familiar, assim como estados de humor deprimido, preocupações, ansiedade e tristeza. Contudo, para a maioria, a vida profissional, familiar e social estava estável nos dias antes ao crime, mas quase metade referiu sentir-se ansioso e deprimido nesse período.

Tendo em conta os dados obtidos com a consulta exploratória de processos jurídicos e das entrevistas realizadas aos elementos da amostra, os crimes foram cometidos tanto em zona rural como em meio urbano, sendo a casa do agressor e da vítima o local mais frequente para a prática do crime, pedindo segredo à vítima, através de promessas de lazer e/ou prendas. Grande parte dos indivíduos afirmam que não utilizaram qualquer recurso para a cometer o

crime. Após a prática do facto, mais de metade dos elementos da amostra permaneceu no local, sem alterar, no entanto, o seu comportamento com a vítima, agindo como se nada tivesse acontecido. A maioria dos sujeitos foi condenado a prisão efectiva entre 2 a 5 anos pelo artigo 171.º, n.º 1, por agrediram sexualmente de uma criança entre 2 a 231 vezes, durante mais de um ano. Os desconhecidos praticaram menos crimes de abuso sexual de crianças, mas duram mais tempo do que quando o agressor é pai da vítima.

Os resultados da análise correlacional indicam que todos os abusos cometidos em sítio próximo do local de trabalho do arguido foram praticados várias vezes, durante mais de um ano e a maioria dos abusadores foram condenados a uma pena de prisão efectiva entre os 6 e os 9 anos.

De referir igualmente, que grande parte dos indivíduos que agrediram sexualmente de uma criança na sua própria casa, não pediram segredo à vítima sobre o facto. Este pedido concentra-se maioritariamente nas vítimas entre os 6 anos e os 9 anos de idade, sendo a promessa de lazer e/ou prendas o recurso mais utilizado pelos abusadores.

No que toca à vítima, grande parte delas eram filhas do abusador, com idade compreendidas entre os 2 e os 6 anos e residiam na mesma casa. A maioria dos elementos constituintes da amostra cometeu o crime contra uma única vítima e nega que esta tenha sofrido no momento dos actos cometidos sobre ela. A maioria dos indivíduos que afirmou que a vítima não tinha sofrido era pai da vítima, ao contrário das pessoas conhecidas da criança que responderam que a vítima tinha sofrido com os abusos. Dos reincidentes apenas dois eram desconhecidos da criança, sendo que a maioria era pai e agressor de apenas uma criança.

A análise dos dados parece relacionar o número de vítimas por agressor com a relação entre este e a vítima. De facto, nos processos em que se verifica a presença de várias vítimas, estas eram desconhecidas ou apenas conhecidas do agressor sexual, enquanto nos casos em que existiu uma única vítima, esta lhe era mais próxima. Neste contexto, a natureza da relação entre o abusador e a vítima está ligada com o grau de proximidade, pois quanto maior for o contacto entre eles, maior é a afinidade.

No que toca ao sentimento de remorso ou arrependimento, a maioria dos sujeitos demonstrou claramente a sua ausência ao expressá-lo de forma superficial, apesar de considerarem os actos cometidos um erro. Estes sinais foram mais aparentes quando o indivíduo mencionou os actos cometidos como tendo sido um erro, com consequências prejudiciais para a sua própria vida e para a vida da vítima.

A integração no Estabelecimento Prisional da Carregueira decorreu sem incidentes maioritariamente, tendo estes sidos apoiados pelos familiares e amigos.

Em relação ao futuro, grande parte dos sujeitos pretende retomar a residência e o emprego que tinham antes ao crime, não prevendo qualquer alteração por parte a sua família e amigos, após o cumprimento da pena.

De referir ainda, que os indivíduos que não assumiram o crime foram os mesmos que responderam não se sentir arrependidos, uma vez que segundo eles, não há nada a lamentar. Estes não responderam também, à pergunta sobre o critério utilizado para escolher a criança, sobre como acham que a vítima vivenciou o crime, se sentiam ou não, desejo sexual por criança e quais os sentimentos que a vítima desperta neles.

Os dados em falta sobre o crime e sobre a vítima foram retirados dos processos jurídicos.

Por fim, a descrição das histórias de vida dos elementos integrantes da amostra foi em muitos casos confirmado por dados constantes dos processos individuais. No entanto, alguns sujeitos ocultaram dados relativos, principalmente, aos seus antecedentes criminais, à frequência e/ou duração da prática do crime e sobre o facto de terem pedido ou não, segredo a vítima pelo abuso cometido sobre ela.

CONCLUSÃO

Nos últimos anos, tem-se assistido a uma maior sensibilização e preocupação comunitária contra os crimes de abuso sexual de crianças devido a exposição mediática que tornou este fenómeno ainda mais visível, daí a necessidade de encontrar resposta na legislação, uma vez que este tipo de crime causa grande alarme e impacto social.

Neste contexto, tem-se desenvolvido algumas medidas para combater este crime a nível nacional e internacional, ainda que lentamente, de modo a proteger as crianças, uma vez que este problema não se resolve apenas com uma condenação.

Assim, o presente estudo pretende contribuir para uma melhor compreensão e prevenção dos crimes de abuso sexual de crianças.

Conforme se pode constatar o principal objectivo desta investigação foi caracterizar o abusador sexual de crianças português, mediante a consulta de processos e realização de uma entrevista individual com os sujeitos.

Desta forma, para concretizar este objectivo, considerou-se 30 sujeitos. Vários factores intervieram para a obtenção desta amostra, o principal dos quais se prendeu com o critério da aplicação do artigo 171.º do Código Penal exclusivamente. Outro critério foi a escolha do estabelecimento prisional. O terceiro critério que veio limitar ainda mais a amostra foi o factor temporal, pois apenas se pretendeu analisar as condenações de abuso sexual de crianças no Estabelecimento Prisional da Carregueira, entre 2009 e 2012. E, por fim, o último critério foi o da nacionalidade, considerando apenas os elementos de nacionalidade portuguesa. Tal decisão prendeu-se com a diversidade cultural que poderia influenciar os resultados.

Como é evidente, não existe propriamente um perfil do abusador sexual de crianças, isto é, não se pode apresentar um perfil rígido de características que permitam dizer que aquela pessoa é, ou pode vir a ser, um perdedor sexual de crianças.

No entanto, alguns aspectos gerais podem orientar o entendimento sobre quem é, ou quem pode vir a ser, um abusador sexual de crianças.

Assim, de acordo com o nosso estudo, os sujeitos integrantes da amostra tinham entre 23 e 69 anos, no momento em que cometeram o crime. Na sua maioria eram pais, casados e tinham o 1.º ciclo de ensino básico.

Relativamente ao contexto familiar e social, a maioria dos indivíduos provinha de um meio socioeconómico carenciado, embora à data da prática do crime residissem em meio

urbano socioeconómico não carenciado. Todos tinham irmãos e um ambiente familiar harmonioso. Os elementos da amostra definiram-se maioritariamente, como sendo pessoas sociáveis e de relacionamentos amorosos longos e estáveis.

Nenhum dos sujeitos apresentou doenças mentais, tal como se verificou com os seus familiares. No que diz respeito aos consumos de álcool, grande parte da amostra consumia álcool diariamente, à semelhança dos seus pais.

Conforme os dados recolhidos junto dos indivíduos integrantes da amostra, constatou-se que não ocorreu nenhuma alteração relevante na vida profissional, familiar e/ou social destes agressores sexuais que pusesse influenciar a prática deste crime.

Na sua maioria, os elementos da amostra não tinham antecedentes criminais ou prisionais à semelhança dos seus familiares.

Em relação a prática do crime, apurou-se que a maioria dos sujeitos foram condenados a prisão efectiva entre 2 a 5 anos e pelo artigo 171.º, n.º 1. De acordo com os dados constantes nos processos, verificou-se que mais de metade dos elementos da amostra agrediu sexualmente uma criança entre 2 a 231 vezes, durante mais de um ano. Os crimes foram cometidos tanto em zona rural como em meio urbano, sendo a casa do agressor o local mais frequente para o acto, pedindo segredo a vítima através de promessas de lazer e/ou prendas. Os indivíduos encontravam-se alcoolizados maioritariamente e grande parte deles afirmam que não utilizaram qualquer recurso para a cometer o crime. Após a prática do facto, mais de metade dos elementos da amostra permanecerem no local, sem alterar, no entanto, o seu comportamento com a vítima, agindo como se nada tivesse acontecido. À data da realização da entrevista, a maioria dos sujeitos não demonstraram sentir arrependimento, apesar de considerarem os actos cometidos um erro.

No que toca a vítima, grande parte delas eram filhas do abusador com idade compreendidas entre os 2 e os 6 anos, e ambos residiam na mesma casa. A maioria dos elementos constituintes da amostra cometeu o crime contra uma única vítima e nega que a vítima tenha sofrido no momento dos actos cometidos sobre esta.

E, por fim, no campo das perspectivas futuras, após o cumprimento da pena, grande parte dos elementos pretendem retomar a residência e o emprego que tinham antes ao crime, não prevendo qualquer alteração, por parte a sua família e amigos.

Uma das perguntas de partida para a elaboração desta dissertação, além de saber quais as características de um abusador sexual de crianças português, condenado entre 2009 e 2012

e a cumprir pena de prisão no Estabelecimento Prisional de Carregueira, era de saber, também, como são aplicadas as decisões judiciais nos nossos tribunais.

Ora, esta investigação concluiu que apenas 28% dos condenados por abuso sexual de crianças, o sistema judicial aplica pena de prisão efectiva.

No meu modesto entender, estas decisões judiciais desrespeitam a necessidade de segurança das crianças, nem as protegem contra o perigo de revitimização, uma vez que o agressor sexual continua em liberdade apesar de condenado, nem garantem a recuperação psicológica das vítimas deste crime, como consagrado no artigo 39.º da Convenção dos Direitos da Criança.

Deste modo, a liberdade do abusador gera medo por parte da vítima, pois existe há possibilidade de esta se cruzar com o seu abusador.

A suspensão da pena, que representa 72% das condenações por abuso sexual de crianças, no nosso estudo, não realiza a finalidade de prevenção geral e especial da pena, ou seja, alertar a sociedade para a relevância do bem jurídico violado, desincentivar a prática destes crimes e instruir o agressor para o respeito pelos direitos da criança. Estas decisões reflectem a falta de consciência do poder judicial acerca do que é o abuso sexual de crianças e o sofrimento das vítimas deste crime, respeitando mais a liberdade dos abusadores condenados do que o direito da criança ao livre desenvolvimento, à segurança e à recuperação psicológica.

Neste contexto e uma vez que os dados estatísticos sobre este crime mostram apenas os números de quem pede ajuda a alguém ou abusos que forem descobertos, representando a “ponta do iceberg”, urge a necessidade de adoptar medidas de prevenção eficazes para além da criminalização das condutas relativamente aos abusadores sexuais de crianças.

Assim, defendo formação especializada de magistrados; intervenção do legislador para impedir a aplicação do regime de suspensão da execução da pena à modalidade de acção mais grave e mais frequente, segundo o nosso estudo, ou seja, ter cópula, coito anal coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, artigo 171.º, n.º 2; realização de testes psicotécnicos para todas as pessoas que lidam com crianças; aplicação de programas cognitivo-comportamentais a agressores sexuais a cumprir pena por este crime de forma continuada e ao abusador já em liberdade, e principalmente, aplicação de programas de formação e informação a docentes, pais e alunos em todas as escolas nacionais sobre o abuso sexual, nomeadamente na Internet, uma vez que dados da PORDATA apontam (em 2011) para uma taxa de 5,2% da população portuguesa como analfabeta e 24,1% detentora apenas do 1.º ciclo de ensino básico (em 2013), de modo a proteger o futuro das crianças e para que

possam ter um desenvolvimento livre da sua personalidade, em relação a sexualidade. Pois, se soubermos identificar casos de abuso sexual e estivermos mais sensibilizado com esta realidade, também saberemos gerir melhor tais situações.

Porém, existem algumas precauções que os pais podem e devem tomar, como saber onde é que os seus filhos estão e com quem, sempre. Observar como é que os adultos interagem com as crianças é igualmente importante, uma vez que os abusadores sexuais muitas vezes usam manipulações e estratégias para chegar até elas, não esquecendo que grande parte dos abusos sexuais são cometidos por conhecidos das crianças e raramente são descobertos.

Com o crescimento destas, é fundamental falar com as crianças sobre o seu corpo. Pois, os pais têm obrigação de ensinar aos seus filhos a cuidar do seu corpo, em cada idade com uma mensagem própria. Assim, deve-se dizer a criança que o corpo é de ela e que ela tem o direito de dizer não, e se alguém a tocar no seu corpo e a deixar desconfortada ou triste, a quem ela pode recorrer. Quanto menos pudor, os pais tiverem sobre o corpo dos seus filhos, menos as crianças encarem este tema como um tabu e no caso de serem abusadas sexualmente, mais facilmente recorrem aos termos necessários para falar sobre os factos.

A melhor forma de tratar o problema do abuso sexual contra as crianças é impedir que aconteça.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Afonso de. (2006). *Minorias eróticas e agressores sexuais*. Lisboa: Dom Quixote.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de. (2010). *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (2.^a ed.). Lisboa: Universidade Católica.

ALFAIATE, Ana Rita. (2009). *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora.

ALMEIDA, Carlota Pizarro de. (2009). *Código Processo Penal* (5.^a ed.). Coimbra: Almedina.

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. (2012). Consultado em 1 Junho 2013, de http://www.apav.pt/apav_v2/index.php/pt/estat

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. (2002). *Manual core. Para o atendimento de crianças vítimas de violência sexual: Parte I: Compreender*. Consultado em 1 de Junho 2013, de http://www.apav.pt/pdf/Core_PT.pdf

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE APOIO À VÍTIMA. (2013). *Manual Unisexo - para o atendimento a vítimas adultas de violência sexual*. Consultado em 15 de Março 2014, de http://www.apav.pt/intranet16/pdf/manuais/manuais_intranet/Manual_UNISEXO.pdf

ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS JUIZES PORTUGUESES. (2013). *Terapia a criminosos feita apenas em três cadeias e só se reclusos aceitarem*. Consultado em 15 de Fevereiro de 2014, de <http://www.asjp.pt/2013/09/16/terapia-a-criminosos-feita-apenas-em-tres-cadeias-e-so-se-reclusos-aceitarem/>

AUTORIDADE NACIONAL DE COMUNICAÇÕES. (2014). Consultado em 15 de Março de 2014, de <http://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1123532>

CALIFORNIA DEPARTMENT OF JUSTICE. (2009). Consultado em 15 de Janeiro de 2014, de <http://meganslaw.ca.gov/homepage.aspx?lang=PORTUGUESE>

CAMPOS, André (2012). *O abuso sexual de crianças no Código Penal: Críticas e sugestões*. Coimbra: Minerva.

CÓDIGO CIVIL E DIPLOMAS COMPLEMENTARES. (2013). *De acordo com a Lei n.º 23/2013 de 5 de Março* (15.ª ed.). Lisboa: Quid Juris.

CÓDIGO PENAL E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. (2008). *De acordo com a Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro* (2.ª ed.). Lisboa: Quid Juris.

CONSTRUIR UMA EUROPA PARA E COM AS CRIANÇAS. Conselho da Europa. Consultado em 15 de Março de 2014, de http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/children/LCBrochure_prt.pdf

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PROTECÇÃO DAS CRIANÇAS CONTRA A EXPLORAÇÃO SEXUAL E OS ABUSOS. Consultado em 1 de Junho de 2013, de http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/children/Source/LanzaroteConvention_por.pdf

CONVENÇÃO CONTRA O TRÁFICO DE SERES HUMANOS. Consultado em 1 de Junho de 2013, de http://www.coe.int/t/dghl/monitoring/trafficking/Source/PDF_Conv197_Portuguese.pdf

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Consultado em 1 de Junho de 2013, de http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf/

CORREIO DA MANHÃ. (2002, 03 de Novembro). *Pedófilos devem ser cadastrados* [Entrevista a Afonso de Albuquerque]. Consultado em 15 de Fevereiro de 2014, de <http://www.cmjornal.xl.pt/detalhe/noticias/nacional/portugal/pedofilos-devem-ser-cadastrados>

COSTA, José Martins Barra da. (2003). *Sexo, nexos e crime: Teoria e investigação da delinquência sexual*. Lisboa: Colibri.

DUNAIGRE, Patrice. (2001). Paedophilia: A psychiatric and psychoanalytical point of view. In C. A. Amalda, *Child abuse on the Internet: Ending the silence* (pp. 43-49). USA : UNESCO & Berghahn Books.

DECISÃO-QUADRO 2004/68/JAI DO CONSELHO DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. (2004, 20 de Janeiro). *Relativa à luta contra a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil*. Jornal Oficial da União Europeia.

DIAS, Jorge de Figueiredo. (2007). *Direito Penal: Parte geral: Tomo I: Questões fundamentais: A doutrina geral do crime* (2.^a ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Jorge de Figueiredo. (2012). *Comentário conimbricense do Código Penal: Parte especial: Tomo I: Artigos 131.º a 201.º* (2.º ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

DIAS, Maria do Carmo Saraiva de Menezes da Silva. (2013). Notas substantivas sobre crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual. *Revista do Ministério Público*, 34(136), 59-97.

DIRECÇÃO-GERAL DA POLÍTICA DA JUSTIÇA. (2009). Consultado em 1 de Junho de 2013, de http://www.siej.dgpj.mj.pt/webeis/index.jsp?username=Publico&pgmWindowName=pgmWindow_633918141195530467

DIRECÇÃO-GERAL DE ESTATÍSTICAS DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS. (2012). Consultado em 27 de Março de 2013, [http://www.dgeec.mec.pt/np4/96/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=145&fileName=EducaoEmNumeros2012.pdf](http://www.dgeec.mec.pt/np4/96/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=145&fileName=EducaoEmNumeros2012.pdf)

DIRECÇÃO-GERAL DE REINserÇÃO SOCIAL. (2006). Consultado em 15 de Janeiro de 2014, de <http://www.dgrs.mj.pt/web/rs/index>

DIRECTIVA 2011/92/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011. (2011, 17 de Dezembro). *Relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho*. Jornal Oficial da União Europeia.

FURTADO, Renato. (2011). Abuso sexual de crianças: Perfil da vítima micaelense. *Investigação Criminal*, (2), 30-55.

GOMES, Francisco Allen, & COELHO, Teresa. (2003). *A sexualidade traída: Abuso sexual infantil e pedofilia*. Porto: Ambar.

HOME OFFICE GOV.UK. (2012). Consultado em 15 de Janeiro de 2014, <http://www.gov.uk/government/publications/sexual-offences-act-2003-notification-requirements-england-and-wales-regulations-2012>

INSTITUTO DE SEGURANÇA SOCIAL, CASA PIA DE LISBOA & PRAZER DE LISBOA. (2010). *Linhas orientadoras para a actuação em casos de indícios de abuso sexual de crianças e jovens*. Lisboa: Casa Pia.

LEI N.º 5/2008 DE 12 DE FEVEREIRO (2008, 16 de Fevereiro). *Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal*. Diário da República, 1.ª série – n.º 30.

LEI N.º 112/2009 DE 16 DE SETEMBRO. (2009, 16 de Setembro). *Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à protecção e à assistência das suas vítimas e revoga a Lei n.º 107/99 de 3 de Agosto, e o Decreto-Lei n.º 323/2000 de 19 de Dezembro*. Diário da República, 1.ª série - n.º 180.

LEI N.º 113/2009 DE 17 DE SETEMBRO. (2009, 17 de Setembro). *Estabelece medidas de protecção de menores, em cumprimento do artigo 5.º da Convenção do Conselho da Europa contra a Exploração Sexual e o Abuso Sexual de Crianças, e procede à segunda alteração à Lei n.º 57/98 de 18 de Agosto*. Diário da República, 1.ª série – n.º 181.

LEI N.º 115/2009 DE 12 DE OUTUBRO. (2009, 12 de Outubro). *Aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade*. Diário da República, 1.ª série - n.º 197.

LEI N.º 33/2010 DE 2 DE SETEMBRO. (2010, 2 de Setembro). *Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância (vigilância electrónica) e revoga a Lei n.º 122/99 de 20 de*

Agosto, que regula a vigilância electrónica prevista o artigo 201.º do Código de Processo Penal. Diário da República, 1.ª série - n.º 171.

LOPES, José Mouraz. (2008). *Os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual no código penal* (4.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

MAGALHÃES Teresa. (2010). *Abuso de crianças e jovens: Da suspeita ao diagnóstico.* Lisboa: Lidel.

MAGALHÃES Teresa. (2002). *Maus-tratos em crianças e jovens: Guia prático para profissionais.* Coimbra: Quarteto Editora.

MAGRIÇO, Manuel Eduardo Aires. (2013). *A exploração sexual de crianças no ciberespaço: Aquisição e valoração de prova forense de natureza digital.* Várzea da Rainha: Sinapsis Editores.

MARCELINO, VALENTINA. (2014, 11 de Março). Abuso sexual de crianças aumentou 14% em 2013 [Relatório Anual de Criminalidade da Polícia Judiciária]. *Diário de Notícias*, p. 4.

MEMORANDO 2/2014, RELATIVO À ACTIVIDADE E RESULTADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM MATÉRIA PENAL, SEGMENTO DA INTERVENÇÃO CRIMINAL, NA ÁREA DA PGDL. (2014). Consultado em 28 de Maio de 2014, http://www.pgdlisboa.pt/docpgd/files/memorando_pgdl_2.pdf

MOURA, Paula. (2004). Crimes contra a autodeterminação sexual: Abuso sexual de crianças. *Maia jurídica: Revista de direito*, 2(2), 21-44.

MOREIRA, Paulo. (2007). *Guia do educador face aos maus-tratos.* Porto: Porto Editora.

PAULINO, Mauro. (2009). *Abusadores sexuais de crianças: A verdade escondida.* Lisboa: Prime Books.

PONTE, C., JORGE, A., SIMÕES, J., & CARDOSO, D. (2012). *Crianças e Internet em Portugal*. Coimbra: MinervaCoimbra.

PORDATA – BASE DE DADOS DE PORTUGAL CONTEMPORÂNEO. (2013) Consultado em 15 de Março de 2014 de <http://www.pordata.pt/Portugal/Ambiente+de+Consulta/Tabela>

PREVALENCE OF CHILD SEXUAL ABUSE IN COMMUNITY AND STUDENT SAMPLES. (2009). Journalist's Resource. Consultado em 15 de Março de 2014, de <http://journalistsresource.org/studies/government/criminal-justice/global-prevalence-child-sexual-abuse/>

PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO À VENDA DE CRIANÇAS, PROSTITUIÇÃO E PORNOGRAFIA INFANTIL. Consultado em 1 de Junho de 2013, de http://www.unicef.pt/docs/pdf/protocolo_facultativo_venda_de_crianças.pdf

PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE LISBOA. (2001). Consultado em 1 de Abril de 2013, de http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis

REBOCHO, Maria Francisca. (2007). *Caracterização do violador português: Um estudo exploratório*. Coimbra: Almedina.

REIS, Felipa Lopes dos. (2010). *Como elaborar uma dissertação de mestrado segundo Bolonha*. Lisboa: Pactor.

RELATÓRIO ANUAL DE SEGURANÇA INTERNA. (2012). Sistema de Segurança Interna - Gabinete do Secretário-Geral. Consultado em 1 de Junho de 2013, de http://www.portugal.gov.pt/media/904058/20130327_RASI%202012_vers%C3%A3o%20final.pdf

RELATÓRIO *EU KIDS ONLINE II*. (2012). Consultado em 15 de Março de 2014, de [http://www.lse.ac.uk/media%40lse/research/EUKidsOnline/EU%20Kids%20II%20\(2009-11\)/EUKidsOnlineIIReports/Final%20report.pdf](http://www.lse.ac.uk/media%40lse/research/EUKidsOnline/EU%20Kids%20II%20(2009-11)/EUKidsOnlineIIReports/Final%20report.pdf)

RELATÓRIO DE ACTIVIDADE DE 2013. (2013). Procuradoria-Geral da República - Gabinete de Cibercrime. Consultado em 24 de Março de 2014, http://www.pgr.pt/pub/relatorio-da-atividade_Cibercrime.pdf

RESOLUÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA N.º 88/2009. (2009, 15 de Setembro). *Aprova a Convenção sobre o Cibercrime, adoptada em Budapeste em 23 de Novembro de 2001*. Diário da República, 1.ª série — n.º 179.

RIBEIRO, Catarina. (2009). *A criança na justiça: Trajectórias e significados do processo judicial de crianças vítimas de abuso sexual intrafamiliar*. Coimbra: Almedina.

SANI, Ana Isabel. (2004). Abuso sexual de crianças: Características e dinâmicas. *Polícia e justiça: Família, violência e crime*, série 3, p. 123-132.

SANTOS, Paulo, & MANTEIGAS José (2010). *Internet segura para crianças: Guia para pais e educadores*. Lisboa: FCA - Editora Informática.

SEYBERT, Heidi. (2011). *Internet use in households and by individuals in 2011*. Eurostat: Statistics in Focus: 66/2011: Industry, trade and services. Consultado em 15 de Março de 2014, de http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-SF-11-066/EN/KS-SF-11-066-EN.PDF

SEYBERT, Heidi. (2012). *Internet use in households and by individuals in 2012*. Eurostat: Statistics in Focus: 50/2012 : Industry, trade and services. Consultado em 15 de Março de 2014, de http://epp.eurostat.ec.europa.eu/cache/ITY_OFFPUB/KS-SF-12-050/EN/KS-SF-12-050-EN.PDF

SEYBERT, Heidi & REINECKE Petronela. (2013). *Three quarters of Europeans used the internet in 2013*. Eurostat: Statistics in Focus: 29/2013: Industry, trade and services. Consultado em 15 de Março de 2014, de http://epp.eurostat.ec.europa.eu/statistics_explained/index.php/Internet_use_statistics_-_individuals

SILVA, Fernando. (2011). *Direito Penal Especial: Os crimes contra as pessoas* (3.ª ed.). Lisboa: Quid Juris.

SILVA, Karen Elódia Brito da. (2010). *Abuso sexual de crianças: Aspectos jurídicos a ponderar no âmbito da perícia médico-legal*. Dissertação de Mestrado, Universidade de Coimbra, Coimbra.

SOEIRO, Cristina B., & GUERRA, Raquel. (2009). Perfis criminais e crime de abuso sexual de crianças: Caracterização de uma tipologia para a realidade portuguesa. *Ousar integrar: Revista de reinserção social e prova*, 2(4), 49-63.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (2014). Consultado em 15 de Janeiro de 2014, de <http://www.stj.pt/noticias/523-abertura-do-ano-judicial-de-2014>

TAVEIRA, Francisco José Monteiro da Paiva. (2007). *Análise do abuso sexual de crianças e jovens no contexto intra e extra-familiar*. Dissertação de Mestrado, Universidade do Porto, Porto.

THE STATES OF THE WORDL'S CHILDREN : WOMEN AND CHILDREN. (2007). Unicef. Consultado em 15 de Março de 2014, de <http://www.unicef.org/maldives/sowc2007.pdf>

VITAL, Moreira, & CANOTILHO J. J. Gomes. (2007). *Constituição da república portuguesa: Anotada: Volume I: Artigos 1.º a 107.º*. (4.ª ed.). Coimbra: Coimbra Editora.

ANEXOS

Anexo 1

TERMO DE CONSENTIMENTO

Consentimento Informado

Eu, _____, declaro ter sido informado, que o presente questionário anónimo, elaborado pela Dra. Sara Sofia Santos Fernandes, tem por objectivo um trabalho de investigação, cuja finalidade é aprofundar o conhecimento acerca dos reclusos que se encontram actualmente a cumprir pena, por crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido, pelo artigo 171.º do Código Penal Português. Pretende-se com este estudo obter uma melhor compreensão da vivência destes indivíduos. Mais declaro que desejo participar na realização da mesma e que autorizo a investigadora a colher os dados relativos à minha pessoa que entenda por convenientes.

_____, ____ de _____ de 20____

Assinatura

Anexo 2